



SEGURADORA S.A.
CNPJ nº 08.058.908/0001-14, 14.000, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio
Grande do Sul. QUORUM: Acolunistas da companhia representando mais de
97% do capital social. PUBLICAÇÃO: Edital de Convocação no Diário
Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições dos dias 28.02, 01.03 e
02.03.2005. MESA: Pascoal Spina Neto - Presidente. Adonias Antonio Dal
Rosco - Secretário. DELIBERAÇÕES: 1) Anular as deliberações tomadas na
Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.2004, que determinou alterações
estatutárias, em vista de a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,
através da Carta SUSEP/DECON/GAB nº 106/05, de 16.02.2005, ter indeferido
o Processo nº 15414.200098/2004-41, que a instruiu; 2) Alterar no Estatuto
Social o caput e o parágrafo 1º do Artigo 17 e os incisos II, III e IV do
Artigo 23, além da inclusão do inciso V no mesmo artigo; 3) Ratificar as
deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 14.10.2004, que
determinou: a) aumentar o Capital Social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de
reais), já integralizado, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto
Social; e b) suprimir a 7ª Região, referente ao Estado de São Paulo, da nossa
área de atuação, com a consequente extinção do risco lá existente, o que também
já ocorreu, cujo Processo nº 15414.200254/2004-73 encontra-se em análise pela
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. CONSELHO FISCAL: Não
foi instalado por não ter sido requisitada a sua instalação. ENCERRAMENTO:
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da
Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada
conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

MODE 43300032923

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Em 08 de março de 2005

DIA, HORA E LOCAL: 08.03.2005, às 10h, na sede social da companhia: Rua
dos Andradas, 772/780 - 8º andar, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio
Grande do Sul. **QUORUM:** Acolunistas da companhia representando mais de
97% do capital social. **PUBLICAÇÃO:** Edital de Convocação no Diário
Oficial do Estado e no Jornal do Comércio, edições dos dias 28.02, 01.03 e
02.03.2005. **MESA:** Pascoal Spina Neto - Presidente. Adonias Antonio Dal
Rosco - Secretário. **DELIBERAÇÕES:** 1) Anular as deliberações tomadas na
Assembleia Geral Extraordinária de 27.04.2004, que determinou alterações
estatutárias, em vista de a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,
através da Carta SUSEP/DECON/GAB nº 106/05, de 16.02.2005, ter indeferido
o Processo nº 15414.200098/2004-41, que a instruiu; 2) Alterar no Estatuto
Social o caput e o parágrafo 1º do Artigo 17 e os incisos II, III e IV do
Artigo 23, além da inclusão do inciso V no mesmo artigo; 3) Ratificar as
deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária de 14.10.2004, que
determinou: a) aumentar o Capital Social em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de
reais), já integralizado, com a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto
Social; e b) suprimir a 7ª Região, referente ao Estado de São Paulo, da nossa
área de atuação, com a consequente extinção do risco lá existente, o que também
já ocorreu, cujo Processo nº 15414.200254/2004-73 encontra-se em análise pela
Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. **CONSELHO FISCAL:** Não
foi instalado por não ter sido requisitada a sua instalação. **ENCERRAMENTO:**
Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos da
Assembleia Geral Extraordinária, lavrando-se a presente Ata que, lida e achada
conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

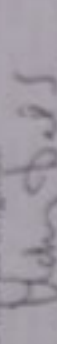


MBM, S.A. é uma empresa de seguros, com sede em São Paulo, SP, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00.
CNPJ nº 06.908.000/0001-00
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00

ASSINATURAS: Pascoal Spars Neto - Presidente e Admar Antonio Dal Bosco - Secretário. Arionistax: MBM Previdência Privada (representada por seu Diretor Financeiro, no exercício da Presidência: Pascoal Spars Neto) e Admar Antonio Dal Bosco.

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

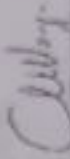

Pascoal Spars Neto
Presidente


Admar Antonio Dal Bosco
Secretário

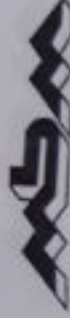


JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 21/03/2006
SOB Nº: 2748066

Protocolo: 06/177528-2
Empresa: 43 3 0003332 2
NEN JURADORA S.A.



Maria Helena de Bencoudt Simas
SECRETARIA-GERAL



SEDE: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.
CA - Postal 301 - Porto Alegre - RS - CNPJ nº 07.863.807/0001-05
Fone/Fax: (51) 3224.8900

NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnara - Secretário, La-Hire José de Camargo e Getúlio Quites Jobim, conselheiros, mais o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo e Ricardo Luiz Prola, convidados.

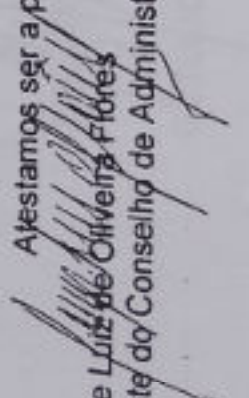
DELIBERAÇÕES: 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de **Diretor de Produção**, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor **Ricardo Luiz Prola**, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019858859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebiades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 134, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de **Diretor de Controles Internos**, em ambos substituindo ao Diretor **Getúlio Quites Jobim**, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: **Diretor Presidente: Cairo Bueno de Camargo; Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino Brugnara e Diretor de Produção e de Controles Internos: Ricardo Luiz Prola**. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local.

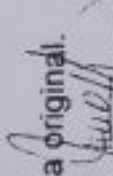
Usou da palavra, ao final, o Presidente **Jorge Luiz de Oliveira Flores**, que salientou o excelente trabalho que o Diretor **Jobim** desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor Presidente **Cairo Bueno de Camargo**, que também exaltou o trabalho do Diretor **Jobim**, e deu as boas vindas ao Diretor eleito **Ricardo Luiz Prola**, o qual agradeceu e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes.

ASSINATURAS: **Jorge Luiz de Oliveira Flores** - Presidente e **Neri Vitorino Brugnara** - Secretário.

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.


Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração


Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 16/05/2006

SOB Nº: 2701054

Protocolo: 06/090401-7

Empresa: 43 3 0003292 2

NEW ORIENTAL S.A.

Manoel Henrique de Barros e Silva



ABRA - Associação Brasileira de Arredados S.A.
RUA DOS ANDRADAS, 772/780 - 8º andar - CEP: 90020-014
C.A. Postal 301 - Porto Alegre, RS - Brasil - Tel: 51 3024 8600
FAX: 51 3024 8600

NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 08 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnara - Secretário, La-Hir José de Camargo e Getúlio Quiles Jobim, conselheiros, mais o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo e Ricardo Luiz Prola, convidados. **DELIBERAÇÕES:** 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de **Diretor de Produção**, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor **Ricardo Luiz Prola**, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019858859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebíades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 13A, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de **Diretor de Controles Internos**, em ambos substituindo ao Diretor Getúlio Quiles Jobim, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: **Diretor Presidente: Cairo Bueno de Camargo; Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino Brugnara e Diretor de Produção e de Controles Internos: Ricardo Luiz Prola**. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local. Usou da palavra, ao final, o Presidente Jorge Luiz de Oliveira Flores, que salientou o excelente trabalho que o Diretor Jobim desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo, que também exaltou o trabalho do Diretor Jobim, e deu as boas vindas ao Diretor eleito Ricardo Luiz Prola, o qual agradeceu e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. **ASSINATURAS:** Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente e Neri Vitorino Brugnara - Secretário."

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 16/05/2006

SCB Nº: 2701054

Protocolo: 05/090491-7

Empresa: 43 3 0003292 2

IMP. CERT. ADU. 1.1.1

Maria Helena de Moraes et al.

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (23.06.2005), às 9h, na sede social, na Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no Parágrafo 1º do Artigo 5º, da Resolução CHSP nº 65/01, alterada pela Resolução CHSP nº 74/02, foram investidos pelo Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., Jorge Luiz de Oliveira Flores, na posse de seus cargos os membros da

DIRETORIA

Diretor Presidente: CAIRO BUENO DE CAMARGO

Diretor Vice-Presidente: NERI VITORINO BRUGNERA,
que acumulará com o de Diretor Administrativo-Financeiro

Diretor de Produção: GETÚLIO QUITES JOBIM,
que acumulará com o de Diretor de Controles Internos

A nova Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 20 de maio de 2005, e os membros ora empossados complementarão os mandatos dos substituídos, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolizada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 23 de maio 2005, sob nº 154.14.200118/2005-64.

Assinatura: Marcilium Escrivães
 Res. F. em: 22.0.00

Assinatura: Marcilium Escrivães, Antônio de Aguiar, José Carlos Baum, João Paulo
 Res. F. em: 22.0.00

Recebo e AUTENTICIDADE das firmas de NERI VITORINO BRUGNERA, GETÚLIO QUITES
 JOIM, CAIRO BUENO DE CAMARGO representando MBM SEGURADORA S.A., Indústrias com a
 data de uso deste Tabelionato.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2006

Porto Alegre, 23 de junho de 2005.

CAIRO BUENO DE CAMARGO

NERI VITORINO BRUGNERA

GETÚLIO QUITES JOBIM



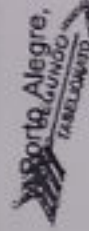
SEDE: Rua dos Andradas, 773 - 9º andar - CEP 90080-204
Cidade: Porto Alegre - RS - Brasil - Fone: (51) 3024.6500
Fax: (51) 3024.6500

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis (23.05.2006), às 09h, na sede social, Rua dos Andradas nº 773/780 - 9º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no **Parágrafo 2º do Artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 136/05**, foi investido pelo Senhor Jorge Luiz de Oliveira Flores, Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., na posse dos cargos de Diretor de Administração - acumulando com o de Diretor de Controles Internos, o Senhor RICARDO LUIZ PROLA, sendo-lhe atribuídas, conforme a legislação vigente, as funções de Responsável Técnico e pelo cumprimento da Lei nº 9.613/98.

O novo Diretor, hoje empossado, foi eleito pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 06 de março de 2006, e complementará o mandato do Diretor substituído, ou seja, **até 31 de março de 2007**.

A Ata da referida reunião foi protocolada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 21 de março de 2006, sob nº 15414.200086/2006-88, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em 16.05.2006, sob o nº 2701054 e publicada hoje no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio.



Porto Alegre, 23 de maio de 2006.



Jorge Luiz de Oliveira Flores

Presidente do Conselho de Administração

Ricardo Luiz Prola
Diretor empossado

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE

RUA SOUZA CAVALCANTE, 1245 - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3226.1220 - FAX: (51) 3226.1247
BEL. LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FLORES, editada com a seta de uso deste Tabelionato a qual confere com a ficha padrão aqui depositada

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

Porto Alegre, 5 de junho de 2006

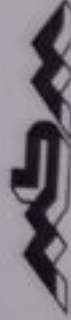
Rev. Firma: RS 2.10 - Hora: 13:43:47-35032

Rev. Firma: RS 2.10 - Hora: 11:04:51-26130

2º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE
RUA SOUZA CAVALCANTE, 1245 - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3226.1220 - FAX: (51) 3226.1247
BEL. LUIZ CARLOS WEIZENMANN - TABELIÃO

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de RICARDO LUIZ PROLA, indicada com a seta de uso deste Tabelionato a qual confere com a ficha padrão aqui depositada

EM TESTEMUNHO
DA VERDADE
Porto Alegre, 5 de junho de 2006



SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º andar - CEP 80030-004
Ca. Postal 2011 - Porto Alegre - RS - CUPF 1, 57 853.807-0001-06
Porto Alegre, 0511 3222 8000

TERMO DE POSSE

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco (23.06.2005), às 9h, na sede social, na Rua dos Andradas nº 772/780 - 8º andar, nesta Capital, amparados pelo disposto no Parágrafo 1º, do Artigo 5º, da Resolução CNSP nº 65/01, alterada pela Resolução CNSP nº 74/02, foram investidos pelo Presidente do Conselho de Administração da MBM SEGURADORA S.A., Jorge Luiz da Oliveira Flores, na posse de seus cargos os membros da

DIRETORIA

Diretor Presidente: CAIRO BUENO DE CAMARGO

Diretor Vice-Presidente: NERI VITORINO BRUGNERA,
que acumulará com o de Diretor Administrativo-Financeiro

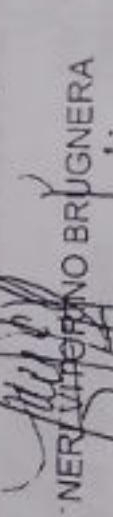
Diretor de Produção: GETÚLIO QUITES JOBIM,
que acumulará com o de Diretor de Controles Internos

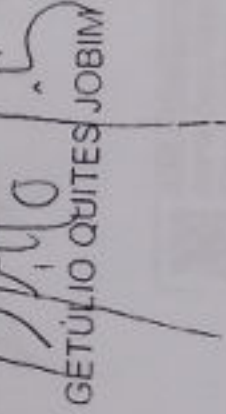
A nova Diretoria foi eleita pelo Conselho de Administração, em reunião realizada em 20 de maio de 2005, e os membros ora empossados complementarão os mandatos dos substituídos, até 31 de março de 2007.

A Ata da referida reunião foi protocolizada na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP em 23 de maio 2005, sob nº 15414.200118/2005-64.

Porto Alegre, 23 de junho de 2005.


CAIRO BUENO DE CAMARGO


NERI VITORINO BRUGNERA


GETÚLIO QUITES JOBIM

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE de firma de NERI VITORINO BRUGNERA, GETÚLIO QUITES JOBIM, CAIRO BUENO DE CAMARGO representando MBM SEGURADORA S.A., indicada com a ata de uso deste Tabelionato.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2006

Substanciado: Marco Baum Esmeraldas, Adv. / Xélio Wachterfeldt - Cristiano Baum, Fábio Fraga
Rec. Prot. 69.600
Data: 10/02/2006



SEDE: Rua dos Andradas, 772, 780 - 8º andar - CEP 90020-504
Ca. Postal 501 - Porto Alegre - RS - CEP 91.000-000
Fone/Fax: (51) 3224.8900

NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua dos Andradas, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnara - Secretário, La-Hire José de Camargo e Getúlio Quites Jobim, conselheiros, mais o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo e Ricardo Luiz Prola, convidados. **DELIBERAÇÕES:** 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de **Diretor de Produção**, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor **Ricardo Luiz Prola**, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019858859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebiades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 134, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de **Diretor de Controles Internos**, em ambos substituindo ao Diretor **Getúlio Quites Jobim**, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: **Diretor Presidente:** Cairo Bueno de Camargo; **Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro:** Neri Vitorino Brugnara e **Diretor de Produção e de Controles Internos:** Ricardo Luiz Prola. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local. Usou da palavra, ao final, o Presidente Jorge Luiz de Oliveira Flores, que salientou o excelente trabalho que o Diretor Jobim desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor Presidente Cairo Bueno de Camargo, que também exaltou o trabalho do Diretor Jobim, e deu as boas vindas ao Diretor eleito Ricardo Luiz Prola, o qual agradeceu e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. **ASSINATURAS:** Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente e Neri Vitorino Brugnara - Secretário."

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Neri Vitorino Brugnara
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO O REGISTRO EM: 16/03/2006

SOD Nº: 2701054

Protocolo: 06/090491-7

Empresa: 43 3 0003292 2

SEM SEGURODORA S/A

Celly

Alma Hércules da Silveira Souza

SECRETÁRIA-GERAL



SEDE: Rua das Andanças, 772, 160 - 8º Andar - CEP 50020-024
Cax. Postal 901 - Porto Alegre RS, CEP 91.453-807/0909-1-05
Fonofax: (51) 3224.8990

NIRE 43300032922

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 de março de 2006, às 14h30min, na sede da companhia: Rua das Andanças, 772/780 - 8º andar, em Porto Alegre/RS.

QUORUM: 100% - Jorge Luiz de Oliveira Flores - Presidente, Neri Vitorino Brugnera - Secretário, La-Hir José de Camargo e Getúlio Quites Jobim, Prola, convidados.

DELIBERAÇÕES: 1) Depois de analisadas e consideradas de acordo com a legislação vigente a documentação apresentada, foi eleito para o cargo de **Diretor de Produção**, com mandato até 31 de março de 2007, o senhor **Ricardo Luiz Prola**, brasileiro, divorciado, militar estadual inativo, RG nº 1019859859 - SSP/RS, CPF nº 250246040-91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua Alcebiades Antonio dos Santos nº 356 - Casa nº 134, que também acumulará, até ulterior deliberação, o cargo de **Diretor de Controles Internos**, em ambos substituindo ao Diretor **Getúlio Quites Jobim**, que permanecerá integrando o Conselho de Administração; 2) Em cumprimento ao que dispõe a legislação vigente, serão atribuídas ao novo Diretor as funções de responsável técnico. Desta forma, esta é a nova composição da Diretoria, com mandato até 31 de março de 2007: **Diretor Presidente: Cairo Bueno de Camargo; Diretor Vice-Presidente e Administrativo-Financeiro: Neri Vitorino Brugnera e Diretor de Produção e de Controles Internos: Ricardo Luiz Prola**. A posse do eleito dar-se-á conforme a legislação vigente e depois do arquivamento da presente Ata na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e a sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Comércio local. Usou da palavra, ao final, o Presidente **Jorge Luiz de Oliveira Flores**, que salientou o excelente trabalho que o Diretor **Jobim** desenvolveu, tendo o mesmo agradecido e apresentado à Mesa um Relatório das suas atividades. Falou ainda o Diretor **Jobim**, e deu as boas vindas ao Diretor eleito **Ricardo Luiz Prola**, o qual agradeceu e prometeu continuar o belo trabalho de seu antecessor, tão logo venha a ser empossado. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pelos conselheiros presentes. **ASSINATURAS:** **Jorge Luiz de Oliveira Flores** - Presidente e **Neri Vitorino Brugnera** - Secretário."

[Assinatura]
Jorge Luiz de Oliveira Flores
Presidente do Conselho de Administração

Atestamos ser a presente, cópia fiel da original.

[Assinatura]
Neri Vitorino Brugnera
Diretor Vice-Presidente e
Administrativo-Financeiro e
de Relações com a SUSEP



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO O REGISTRO EM 16/05/2006
500 Nº: 2701054

Protocolo: 06/090491-7

Empresa: 43.3.0003292.2
SEM SEGURADORA S/A

[Assinatura]

Adina Hércules da Silveira Souza
SECRETÁRIA-GERAL



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº. 0123439-85.2009.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi apensado a estes autos o agravo nº **0194245-4** em que figura como agravante Daisy Maria Bezerra e como agravado MBM Previdência Privada. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 09 de dezembro de 2010. Eu, Jandine, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

JUNTADA

800

1000

1500

2000

2500

3000

3500

4000

4500

5000

5500

6000

6500

7000

7500

8000

8500

9000

9500

10000

data

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

hora

min

seg

miliseg

microseg

nanoseg

picoseg

femtoseg

attoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

zeptoseg

yoctoseg

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jesefaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Cêco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Omar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Larissa Alves
Cecília Chéquer

Maurisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thaísiana Cuenir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paudon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renata Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

Processo nº: 1234398520098170001

MM SEGURADORA S.A., com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreevo, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DEVAT**, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 610 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FAX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5626

corporativo@joaobarbosaadvogados.com.br

JUNTADA

em

ano

data hora

oficial

partida

resposta que chegou

hora em

07

11

Estado de Secretaria Cardine

9359

[illegible]



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0094
20ª Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 29 de julho de 2011.

P/Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0123439-85 2009.8.17.0001

Despacho:

Com a apresentação de contestação e documentos acostados, fls. 46 *usque* 90, intime-se a parte autora para se pronunciar, no prazo legal.

Cumpra-se.

Recife, 01 de agosto de 2011.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
da Capital.

DATA de entrega

recebido

data

Nesta

data

de Direito.

do Dr. Juiz de

Recebe

Chate de Secretaria

da Capital



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 96
201 Voto

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 95, conforme publicação inserida no Diário da Justiça nº 77/12 de 24/04/12, Pauta nº 83/12.

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001
Natureza da Ação: Procedimento ordinário
Autor: Daisy Maria Bezerra
Advogado: PE011055 - Djalma Correia Carneiro
Réu: MEM Providencia Privada
Advogado: RJ134307 - JOAO BARBOSA
Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Despacho de fls. 95: Com a apresentação de contestação e documentos acostados, fls. 46
usque 90 intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo legal. Cumpra-se.
Recife, 01 de agosto de 2011, Dr. Paulo Roberto Alves da Silva - Juiz de Direito da 20ª Vara
Cível da Capital.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 238
201 Voto

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr. (a) advogado Djalma Correia Carneiro (PE011055) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.
Recife, 25/04/2012

Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS.
201
Vare

RECEBIMENTO

Nesta data recebi do Bel. Djalma Correia Carneiro, OAB/PE 11055 que devolveu os autos nesta data.

Recife, 30/04/12.

João Roberto – Técnico Judiciário
p/Chefe de Secretaria

ACATIA
30/04/12
11055

JUNTADA

Nesta data, junta aos presentes autos PETIÇÃO

Recibo, 21 de 05 de 12

Eu, [assinatura]
Chefe da Secretaria



Djalma Carneiro

Exm^o. Sr. Dr. Juiz da MM. 20ª Vara Cível da Comarca do Recife-PE.

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO, PROCESSO Nº
001.2009.123439-6, AUTORA: DAISY MARIA
BEZERRA, RÉ: MBM PREVIDENCIA
PRIVADA OBRIGATORIA DPVAT.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, por seu representante legal infra-assinado, constituído neste feito, vem tempestivamente diante desse MM. Juízo, apresentar **RÉPLICA a CONTESTAÇÃO** ofertada por **MBM SEGURADORA S/A.**, conforme a seguir passa a expor e ao final requerer.

DA PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – A autora tem a aduzir que não assiste razão a empresa-demandada, para ser substituída no pólo passivo da presente lide, uma vez que qualquer seguradora autorizada para administrar o seguro DPVAT, nos termos da lei, é responsável pelo pagamento da cobertura do seguro quando acionada para tal fim, portanto, deve esta permanecer no pólo passivo da demanda, o que de logo deve ser rejeitada a presente preliminar por falta de amparo legal.

DA TESE ARGUIDA NA DEFESA -
Embora, a empresa-demandada tenha despendido esforços em



Oficina Conciliadora

Exm^o Sr. Dr. Juiz da MM. 20^a Vara Cível da Comarca do Recife-PE.

RÉPLICA A CONTESTAÇÃO, PROCESSO Nº
001.2009.123439-6, AUTORA: DAISY MARIA
BEZERRA, RÉ: MBM PREVIDENCIA
PRIVADA OBRIGATORIA DPVAT.

DAISY MARIA BEZERRA, regularmente qualificada nos autos do processo em epígrafe, **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, por seu representante legal infra-assinado, constituído neste feito, vem tempestivamente diante desse MM. Juízo, apresentar **RÉPLICA** a **CONTESTAÇÃO** ofertada por **MBM SEGURADORA S/A.**, conforme a segui passa a expor e ao final requerer.

DA PRELIMINAR DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – A autora tem a aduzir que não assiste razão a empresa-demandada, para ser substituída no pólo passivo da presente lide, uma vez que qualquer seguradora autorizada para administrar o seguro DPVAT, nos termos da lei, é responsável pelo pagamento da cobertura do seguro quando acionada para tal fim, portanto, deve esta permanecer no pólo passivo da demanda, o que de logo deve ser rejeitada a presente preliminar por falta de amparo legal.

DA TESE ARGUIDA NA DEFESA -
Embora, a empresa-demandada tenha despendido esforços em

sua peça de ataque, no sentido de refutar as alegações constantes da peça inicial, não foi esta muito feliz em suas assertivas, intróito, conduzem a entendimento divergente, corroborando assim com as assertivas suscitadas.

É patente dos autos, que a realidade demandada, que não pagou corretamente da empresa, que faz a autora, ou seja, pagando valor aquém do que prevê a lei específica, que à época previa o pagamento de indenização desta natureza no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enquanto a autora só recebeu a quantia de R\$ 1.350,00 (hum mil e trezentos e cinquenta reais), bem inferior ao teto previsto.

Diante da intransigência da empresa-demandada em pagar quantia infima, a autora postulou perante esse Juízo, a cobrança de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente devido à gravidade da lesão que sofreu, conforme dispõe o art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

Data vênia, não pode prevalecer o entendimento da tese suscitada na defesa, considerando o que dispõe o anexo da Lei nº. 6.194/74, incluso pela Lei nº. 11.945/09, que entrou em vigor em 05/06/2009, sendo o sinistro ocorrido em 24/01/2009 e reclamado em 15/06/2009, conforme comprovado nos autos, ou seja, o fato gerador é anterior a vigência da citada Lei, o que do contrário se estaria aplicando o princípio da retroatividade da Lei, que não é permitido no caso vertente.

Por outro lado, cumpre enfatizar também, que devido às seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito que sofreu a autora além de ficar incapacitada de exercer suas atividades laborativas definitivamente, apresenta lesões irreversíveis.

Lei nº 11.945/09 é inconstitucional, por infringir o princípio da dignidade da pessoa humana previsto em nossa Carta Magna, pois conforme decorre do seguinte entendimento jurisprudencial:



01 Outros O

"Enunciado nº 26 - Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09)."

Direito

descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito, quando lotea o corpo humano, parte a parte, fixando preço para com o cidadão já tão sofrido com as agruras de um sinistro de por membro lesado.

Ora, seria justo aplicar ao caso em apreço a atual tabela de danos pessoais inserida na Lei nº 6.194/74 que contém uma série de lesões com os respectivos percentuais de indenização, dividindo o corpo humano em diversas partes como carnes a venda em açougues, tendo em vista a invalidez do autor para exercer atividades laborativas?

Indubitavelmente, noticia a peça inicial que o pedido da autora é certo e determinado, uma vez que se trata de ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente devido às lesões irreversíveis de que foi vítima, encontrando assim parâmetro na lei e na jurisprudência dominante.

Posto isto, está convicta a autora, que esse Juízo Julgará procedente a presente ação, condenando a seguradora ré no pagamento da diferença correspondente a seguro

obrigatório DPVAT, com seus acréscimos legais, e ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos previstos em lei, o que indiscutivelmente estará mais uma vez distribuindo uma parcela de elevada e serena Justiça.



Djalma Carneiro

19.8.17.0001

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 30 de abril de 2012
Bel. Djalma Correia Carneiro
OAB/PE 11.055

AM Juiz de
rmo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 103
201 Verba

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital.

Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 21 de maio de 2012.

Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001

R. hoje.

Decisão:

Em havendo necessidade para realização de perícia médica para avaliar o grau de invalidez de que fora vítima a parte autora, informe a secretaria o perito da vez.

Cumpra-se.

Recife, 15 de agosto de 2012.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.

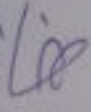
JUNTADA

Aos 12 dias do mês de NOVEMBRO de
2013

que adiante se segue(s) documento(s)

1000

subscrito

105


JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
 João Paulo Martins
 Joaquina Alameda Figueiredo
 Ricardo Vieira Almeida
 Fernando de Freitas Barbosa
 Flávia Norberto Roberto
 Diemar da Silva Aguiar
 Adriana Franca da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira
 Evelyn L. Castilho Arevalo
 Gabriella Guimarães de Souza
 Roberta Cunha Martins
 Amanda Dias Mendes
 Alessandra Azeiteiro
 Amanda de Oliveira M. José

Andréa Fraga Teixeira
 Juliana Julia de Oliveira
 Tatiana Nery Silva
 Rafaela P. Silva Bosa Chagas
 Mariana M. C. Corrêas Ferreira
 Decilinda Burreto Lima Neto
 Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Mourin
 Gloriana de Andrade Ribeiro
 Rafael Alves da Rocha
 Isabel Teixeira das Chagas
 Ludiane da Silva Ervas
 Cristiane M. Sautter Plaut
 Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo n.º. 123439-85.2009.817.0001

MBM SEGURADORA S/A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua São José n.º 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020**.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Recife, 25 de Outubro de 2013.

João Barbosa
 OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
 OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
 PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
 corporativo@joaobarbosadvass.com.br

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Relação

_____ que adiante se vê.

Recife, 08 de 09 de 34.

Eu, P/ Winniechikunda

Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

Relatório

_____ que adiante se vê.

Racile, 08 de 01 de 14.

Eu, P/ Winnie Chitunda

Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Rafaela Martins
Rafaela Barbosa
Fernando Moura
Adriana Fátima
Adriana Moura

Amanda Nala
Caroline Mancano
Cristiane Ficoi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antônio
Juliano Sousa
Michelle Sousa
Nemila Travença
Omar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Assistentes Jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Almeida
Carlos Eduardo
Mellen Drummond
Loban Neta
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

551824 - C2 / 2010-10367 / UNV

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n. 123439.85.2009.817.0001

MBM SEGURADORA S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **DAYSY MARIA BEZERRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 9 de maio de 2014.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM Juez de Dretto da Vigésima Vara Civil.

Recife, 03 / 06 / 2015

P/ Chefe da Secretaria

Dispaulo - RH;

Intime-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra - pr

Car, 03-06-15

Carlos General

quize

CERTIDÃO

Certifico que expedi

MANDADO

sch o nº

2015.0666.000381

Recife,

10 de

06 de 20

15.

Eu,

P/ Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Avelino - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 619 - Ithá, Jooana Bezerra
Recife/PE CEP: 50090-900 Telefone: - Email: - Fax:

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85/2009.8.17.0001
Expediente nº 2015.0666.000381



Classe: Procedimento ordinário

Partes

Autor Daisy Maria Bezerra
Advogado Djalma Correia Carneiro
Réu MBM Previdência Privada
Advogado JOÃO BARBOSA
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Oficial de Justiça:

ANA ISABEL DANTAS COSTA LIMA - Matrícula - 1853384

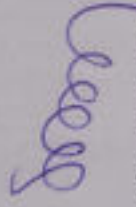
O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc... MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Despacho: Intime-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Em. 03-06-15. Carlos Gonçalves - Juiz.

Destinatário:

Daisy Maria Bezerra
AV. OPERÁRIA, 136 - Beberibe
Recife/PE - CEP: 52.131-020

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Recife-PE, 10/06/2015.


Severino Antônio dos R Filho
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CCJPE
FLS. 108
208 Clivel

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO (PE034521) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, cliente de que deverá devolvê-los no prazo de 05(cinco) dias.

Recife, 18/06/2015

Séverino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos _____

PET 1840 que adiante se vê.

Recife, 02 de 07 de 20 15.

Eu, P/ _____
Chefe de Secretaria

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 19 de junho de 2015.

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos

MANDADO

Recife, 21 de 07 que adiante se vê.

Eu, [assinatura] Chefe de Secre

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao **MM Juiz de Direito**
da Vigésima Vara Cível.

Recife, 02 / 07 / 20 15

[assinatura] Chefe de Secretaria

Mesmas Termos

Recife, 10 de Junho de 2015.

Bel. Dis. [assinatura] Carneiro
OAB/RN nº 11.035



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Forum Desembargador Rodolfo Assis
Recife-PE CEP: 50090-900 Telefone: E-mail: Fax

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001
Expediente nº 2015.0666.000361



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra
Advogado Djalma Correia Carneiro
Réu MEM Previdência Privada
Advogado JOÃO BARBOSA
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Oficial de Justiça

ANA ISABEL DANTAS COSTA LIMA - Matrícula - 1853384

x) Daisy Maria Bezerra

O(A) Doutor(a) Carlos Gonçalves do Andrade Filho, Juiz(a) de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc. MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Despacho: Intime-se a autora pessoalmente para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito Cumpra-se. Em, 03-06-15. Carlos Gonçalves - Juiz

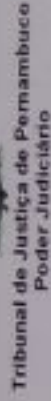
Destinatário

Daisy Maria Bezerra
AV. OPERÁRIA, 136 - Beberibe
Recife/PE - CEP: 52.131-020

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti a conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Recife-PE, 10/06/2015.

[Assinatura]
Severino Antônio dos R/Filho
Chefe de Secretaria

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Expediente n° 2015.0666.000381

CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que, em cumprimento ao presente Mandado de Intimação, pelas 07:00h do dia 16/06/2015, me dirigi à Rua Operária, nº 136, Beberibe, nesta cidade do Recife, estado de Pernambuco e, lá estando, INTIMEI DAISY MARIA BEZERRA de todo o teor do mandado, a qual, após ouvir a leitura, ficou de tudo ciente, recebendo a contra-fé que lhe ofereci e exarando sua assinatura no anverso do mandado. Sendo assim, recolho o mandado para seus devidos fins. O refendo é verdade e dou fé. Recife, 16 de junho de 2015.

Anna Khabul

Ana Isabel Ana Isabel Dantas Costa Lima – Oficiala de Justiça –
Mat 1853384

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito
da Vigésima Vara Cível.

Recife, 21 / 07 / 20 15

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
1ª Vara Cível - Recife
Rua da Constituição, 100 - Centro - Recife - PE - CEP: 50000-000

Processo nº 0123456-05.2004.8.17.0001

DESPACHO

Conferindo-se os autos, verifica-se que não houve oitiva e presente dos peritos médicos a fim de converter o grau de invalidez sobrito pela parte autora. Desta forma, nomeio como perito judicial o Dr. GUSTAVO LUIZ DE SANTOS DE ALMEIDA, (CRM 15.982) Rua Amador, 106, aptº 701, CEP: 52050-390, Arlândia, Recife/PE, telefones: (81)99235-8173 (celular), (81) 99374-6772 (fixo), para realizar a pericia na parte autora, ficando deste já arbitrado os seus honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Uma vez comprovado o depósito, intima-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspeição do perito, nomear assistente técnico e formular de questões complementares, nos termos do art. 465, §1º do Código de Processo Civil.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como questões do júri as seguintes indagações:

- Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m) -se acometido (s)?
- Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano (s) anômico (s) e/ou funcional (s) definitivo (s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Handwritten signature

e) Faz-se necessário exame complementar?

f) Promover a quantificação da (s) lesão (ões) permanentes que não seja (m) mais suscetível (is) a tratamento e que sejam geradoras anatômica (s) e/ou funcional (is) definitivo (s), em conformidade com a 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando-se: (i) o dano é total ou parcial (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%).

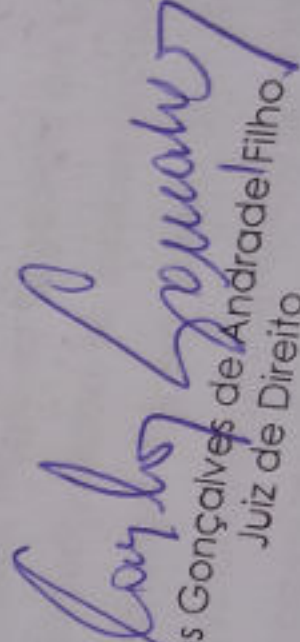
Não apresentada arguição de impedimento ou suspensão, intime-se perito para designar a data da perícia, consignando no seu mandado intimação o disposto no artigo 466, caput, do Código de Processo Civil advertência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Designada a data da perícia, intem-se as partes.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado e intem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intem-se.

Recife, 17 de novembro de 2016.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 113
20A CIVEL

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.112, conforme publicação inserida na pauta 188 do Diário Oficial nº 211, dia 21/11/2016.
Recife, 21/11/2016

 Chefe da Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daisy Maria Bezerra

Advogado: PED11055 - Djania Correia Carneiro

Réu: MBM Previdência Privada

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE020393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Despacho: Compulsando os autos, verifico não haver até a presente data, perícia médica a fim de comprovar o grau de invalidez sofrido pela parte autora. Dessa forma, nomeio como perito judicial o Dr. GUSTAVO LÍBÓRIO SANTOS DE ALMEIDA (CRM 15.562) Rua Anísia, 106, aptº 701, CEP 52050-300, Afogados, Recife/PE, telefones: (81)90235-8173 (celar), (81) 99274-8772 (sm), para realizar a perícia na parte autora, ficando desde já arbitrado os seus honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Uma vez comprovado o depósito, intímam-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspensão da perito nomear assistente técnico e formular de quesitos complementares, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? b) Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m) -se acometida (s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano (s) anatómico (s) e/ou funcional (is) definitivo (s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima. e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da (s) lesão (ões) permanente (s) que não seja (m) mais suscetível (is) a tratamento e que sejam paradoras de anatómico (s) e/ou funcional (is) definitivo (s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%). Não apresentada arguição de impedimento ou suspensão, intím-se o perito para designar a data da perícia, consignando no seu mandado de intimação o disposto no artigo 486, caput, do Código de Processo Civil e a adveniência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Designada a data da perícia, intímam-se as partes. Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado e intímam-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias (art. 477, §1º do CPC). Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intímam-se. Recife, 17 de novembro de 2016
Carlos Gonçalves de Andrade Filho - Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 114

20A C1901

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls.112, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 20/12/2016

 Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível
Recife, 20 / 12 / 16.



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE

Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3ª andar - Ala Sul
Tina do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE - CEP 50080-900
Fone: (0**81) 3181-0595

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Vindo-me os autos conclusos, verifico que embora tenha sido arbitrado os honorários do perito, deixou-se de determinar a parte que seria responsável pelo pagamento.

Assim, intime-se a MBM SEGURADORA S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar e comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários do perito designado, arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Uma vez comprovado o depósito, intime-se o perito pessoalmente do despacho de fls 112 para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2017.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

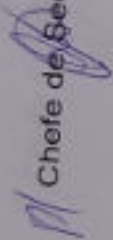
0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 116
20A Clvel

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.115, conforme publicação inserida na pauta 38 do Diário Oficial nº 35, dia 17/02/2017.
Recife, 20/02/2017

 Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daisy Maria Bezerra

Advogado: PED11056 - Djalma Correia Carneiro

Reu: MBM Previdência Privada

Advogado: RJ134307 - JOAO BARBOSA

Despacho: PE026393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Perito: Deixou-se de determinar a parte que seria responsável pelo pagamento. Assim, intime-se a MBM SEGURADORA S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar e comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários do perito designado, arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Uma vez comprovado o depósito, intime-se o perito pessoalmente do despacho de fls. 112 para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se, Recife, 13 de fevereiro de 2017. Carlos Gonçalves de Andrade Filho - Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 117

20A C1771

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls.115, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 20/03/2017

 Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível.
Recife, 20/03/2017

pt 
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos
PETIÇÃO

Recife, 04 de 05 que adianto se vê,
de 2017

Eu, pt 
Chefe de Secretaria



JOÃO BARBOSA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO A

Processo: 123439-85.2009.817.0001

MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de **pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 28 de abril de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246



ANTONIO YVES CORDERO DE MELO JUNIOR

OAB/PE 30225

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Recibo da Ficha de Compensação 10991586

Page 1 of 1

 Banco do Brasil

GUIA - Ficha de Compensação

CPF DA EMPRESA		DATA DE EMISSÃO		DATA DE RECEBIMENTO		VALOR DA COMPENSAÇÃO	
28-04-2017		10991586		30-04-2017		0	
NOME DA EMPRESA		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO	
DE/RECIFE		0121838510098170001		0121838510098170001		0121838510098170001	
NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO	
HSM SEGURADORA S/A		20/VC		20/VC		20/VC	
NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO	
DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA		JUNIOR		JUNIOR		JUNIOR	
IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA		IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA		IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA		IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA	
3ACACB43A723C2B		3ACACB43A723C2B		3ACACB43A723C2B		3ACACB43A723C2B	



CAIXA

Banco do Brasil

C/ PERNAMBUCO

(04271701351704170)

Operações (Texto de Responsabilidade do Cedente)

VARA 20A VARA CIVEL

PROCESSO: 01234398520098170001

JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA

CONTA: 2717 040 01622672 - 3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701351704170

OBS:

104-0

10490.02916

12948.704684

17040.054243

3.0000000000000000

11.431.32710001-34

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

CAIXA

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

Cedente / Beneficiário

TJ PERNAMBUCO

Data do documento

17/04/2017

Data do Banco

17/04/2017

Valor do documento

11.431.32710001-34

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

SAC CAIXA: 0800 726 6101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvrotoria: 0800 726 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA

Local de pagamento

PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGÊNCIAS DA CAIXA

Cedente / Beneficiário

TJ PERNAMBUCO

Data do documento

17/04/2017

Data do Banco

17/04/2017

Valor do documento

11.431.32710001-34

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

17/04/2017

Valor do documento

104-0

10490.02916

12948.704684

17040.054243

3.0000000000000000

11.431.32710001-34

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

17/04/2017

VARA: 20A VARA CIVEL

PROCESSO: 01234398520098170001 N° GUIA: 1

JURISDICIONADOS: DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

CONTA: 2717 040 01622672 - 3

PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701351704170

OBS:

Secado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/

Sacador/Avalista:



Autenticação - Ficha de Compensação

CPF/CPF2: 09.248.506/00

UF: CEP:

CPF/CPF2:



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 121

20A C/001

CERTIDÃO

Certifico que deixo de expedir o mandado de intimação do perito GUSTAVO LIBÓRIO SANTOS DE ALMEIDA (CRM 15.582), solicitado no despacho de fls.112. Pois há, em outros autos, inúmeros mandados retornando sem cumprimento do mesmo perito. Será, portanto, nomeado outro perito para este processo.

Recife, 05/05/2017

Silvana Teixeira de Araujo
P/ Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível.
Recife, 05/05/2013



Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE
Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife-3º andar-Alo 301
Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Em virtude da certidão de fls 121, nomeio como novo perito, o médico **CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, CPF nº906.722.914-87**, com endereço na Rua do Chacon, nº274, Empresarial Casa Forte Corporate, sala 209, Poço da Panela, CEP:52061-400, Recife - PE.

Faça a nova nomeação, intuem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspeição perito, nos termos do art. 465, § 1, Inc. I, do Código de Processo Civil.

Não apresentada arguição de impedimento ou suspeição, intime-se o perito, **pessoalmente**, para designar a data da perícia, informando-a nos autos mediante petição. Faça-se constar em seu mandado de intimação o disposto no artigo 466, caput do Novo Código de Processo Civil, e a advertência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do CPC.

Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações:

- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com o veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Qual?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?

- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento(ões) que sejam geradoras de a) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com o inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%); leve (25%) ou intensa (75%).

Designada a data da perícia, intuem-se **PESSOALMENTE**, as partes.

Deverá constar da intimação a advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e a imediata extinção do processo, uma vez que entenderá, esse juízo, não haver interesse do (a) requerente na continuidade da ação.

Uma vez juntado aos autos o laudo pericial expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado, com base no depósito de fls 69, e intuem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.477, §1º, do NCPC)

Enfatizo, que o laudo médico é indispensável para análise do pleito contido na inicial. Assim, em caso de ausência entender-se-á que houve a perda da prova e o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art.485, inc. VI do CPC).

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intuem-se.

Recife, 08 de maio de 2017.



Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito

- 7) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento(s) que sejam geradoras de a) Lesão funcional definitiva(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, com conformidade com o inciso II, §1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%) ou intensa (75%).

Designada a data da perícia, intuem-se **PESSOALMENTE**, as partes.

Deverá constar da intimação a advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e a imediata extinção do processo, uma vez que entenderá, esse juízo, não haver interesse do (a) requerente na continuidade da ação.

Uma vez juntado aos autos o laudo pericial expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado, com base no depósito de fls. 69, e intuem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC)

Enfatizo, que o laudo médico é indispensável para análise do pleito contido na inicial. Assim, em caso de ausência entender-se-á que houve a perda da prova e o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inc. VI do CPC).

Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intuem-se.

Recife, 08 de maio de 2017.



Nehemias de Moura Tenório
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 123/1
20A 01/06/17

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls.122, conforme publicação inserida na pauta 87 do Diário Oficial nº 105, dia 06/06/2017.
Recife, 06/06/2017

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procelimento ordinário

Autor: Daisy Maria Bezerra

Advogado: PE011055 - Djalma Correia Carneiro

Rev: MBM Previdência Privada

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Em virtude da certidão de fls. 121, nomeio como novo perito, o médico CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, CPF nº908.722.914-87, com endereço na Rua do Chacon, nº274, Empresarial Casa Forte Corporate, sala 209, Pólo da Panela, CEP:52061-400, Recife - PE. Faça a nova nomeação, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspeição perito, nos termos do art. 465, §1º, Inc. I, do Código de Processo Civil. Não apresentada arguição de impedimento ou suspeição, intem-se o perito, pessoalmente, para designar a data da perícia, informando-a nos autos mediante petição. Faça-se constar em seu mandado de intimação o disposto no artigo 466, caput do Novo Código de Processo Civil, e a advertência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do CPC. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com o veículo automotor de via terrestre? b) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontrat(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Qual? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em danos anatômico(s) e/ou funcional(is)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio da vítima? e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, com conformidade com o inciso II, §1º, do art. 3º da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%) ou intensa (75%).

Designada a data da perícia, intem-se PESSOALMENTE, as partes. Deverá constar da intimação a advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e a imediata extinção do processo, uma vez que entenderá, esse juízo, não haver interesse do (a) requerente na continuidade da ação. Uma vez juntado aos autos o laudo pericial expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado, com base no depósito de fls. 69, e intem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC). Enfatizo, que o laudo médico é indispensável para análise do pleito contido na inicial. Assim, em caso de ausência entender-se-á que houve a perda da prova e o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, Inc. VI do CPC). Na sequência, voitem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intem-se. Recife, 08 de maio de 2017. Nehemias de Moura Tenório - Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

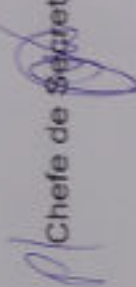
FLS. 123

20A F3961

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho de fls. 122, conforme publicação inserida na pauta 87 do Diário Oficial nº 105, dia 06/06/2017.

Recife, 06/06/2017

 Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daisy Maria Bezerra

Advogado: PED11055 - Djalma Correia Carneiro

Reu: MBM Previdência Privada

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PED23993 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO JUNIOR

Advogado: PED30226 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho: Em virtude da certidão de fls. 121, nomeo como novo perito, o médico CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO, CRM-PE 14043, CPF nº 006.722.914-87, com endereço na Rua do Chacon, nº 274, Empresarial Casa Forte Corporate, sala 206, Póço da Panela, CEP 52061-400, Recife - PE. Face a nova nomeação, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiserem, arguir impedimento ou suspensão perito, nos termos do art. 485, §1º, inc. I, do Código de Processo Civil. Não apresentada arguição de impedimento ou suspensão, intem-se o perito, pessoalmente, para designar a data da perícia, informando-a nos autos mediante petição. Faça-se constar em seu mandado de intimação o disposto no artigo 466, caput do Novo Código de Processo Civil, e a advertência de que seu laudo deverá ser apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, respondendo aos quesitos apresentados e remetendo-o a este juízo, nos termos do art. 473 do CPC. Com fulcro no art. 470, II do CPC, formulo como quesitos do juízo as seguintes indagações: a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com o veículo automotor de via terrestre? b) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)? c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Qual? d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio da vítima e) Faz-se necessário exame complementar? f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, com conformidade com o inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%) ou intensa (75%). Designada a data da perícia, intem-se PESSOALMENTE, as partes. Deverá constar da intimação a advertência de que o não comparecimento, sem justo motivo, ensejará a preclusão temporal da prova e a imediata extinção do processo, uma vez que entenderá, esse juízo, não haver interesse do (a) requerente na continuidade da ação. Uma vez juntado aos autos o laudo pericial expêça-se o respectivo alvará em nome do perito designado, com base no depósito de fls. 69, e intem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC). Enfatizo, que o laudo médico é indispensável para análise do pleito contido na inicial. Assim, em caso de ausência entender-se-á que houve a perda da prova e o processo será extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, inc. VI do CPC). Na sequência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, 08 de maio de 2017. Nenémias de Moura Tenório - Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 124

20A CAVS

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho de fls.122, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 12/07/2017

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que expedido MANDADO
sobre nº 2017.0066 000315
Pecula 13 de 07 de 2017.

Em _____

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que exped
sei o nº 2017.006.000315
Recebi 13 de 07 de 2017.

Em 11 de 07 de 2017

Chefe de Secretaria



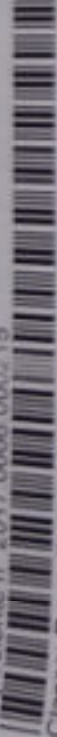
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aurélio - AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - 51130-000 Recife - PE
Telefone: 3308.0000 - Fax: 3308.0001 - E-mail: fjdca@pe.jus.br

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85.2008.8.17.0001
Expediente nº 2017.0066.000215



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra
Advogado Djaima Correia Carneiro
Réu MBM Previdência Privada
Advogado JOÃO BARBOSA
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
Oficial de Justiça:
Patrícia de Araújo Pimentel Neves - Matrícula - 1785559

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc...MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas

DESPACHO: SEGUE CÓPIA EM ANEXO.

Destinatário:

PERITO: Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto

AV. DO CHACON, 274, EMP. CASA FORTE CORPORATE, sala 209 - POÇO DA PANELA
Recife/PE - CEP: 52.061-400

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Severino Antônio dos R. Filho, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimento nº 002/2010 - CGJ-TJPE.

Recife-PE, 12/07/2017


Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos _____

MANDADO que adiante se vê.

Recife, 24 de 08 de 2017.

Eu, _____

 Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos _____

MANDADO que adiante se vê.

Recife, 24 de 08 de 2017.

Eu, _____



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50030900 Telefone: - Email: - Fax: -

Mandado de Intimação

Processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001
Expediente nº 2017.0656.000215



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalma Correia Carneiro

Réu MBM Previdência Privada

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Oficial de Justiça:

Patrícia de Araújo Pimentel Neves - Matrícula - 1785559

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc...MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas

DESPACHO: SEQUE CÓPIA EM ANEXO.

Destinatário:

PERITO: Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto

AV. DO CHACON, 274, EMP. CASA FORTE CORPORATE, sala 209 - POÇO DA PANELA
Recife/PE - CEP: 52.061-400

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição a Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Severino Antônio dos R Filho, subscrevo este expediente em ordem do MM. Juiz desta Comarca. Provimto nº 002/2010 - CGJ-TJPE.

Recife-PE, 12/07/2017

Severino

Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

01/08/17
[Assinatura]

TÊNACIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou ofensa ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 41.)

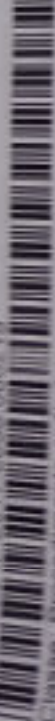


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Pós-juiz Desembargador Roberto Azeiteiro - AV. DESAMARCAÇÃO, 100 - JARDIM BASSO, 100 - ILLA JANA BEZERRA
Recife/PE CEP: 50000-000 Fone: (081) 3181-1111 Fax: (081) 3181-1112

Mandado de Intimação

Processo nº 0123430-85/2009 8.17.0001
Expediente nº 2017.0006.000215



Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Daisy Maria Bezerra

Advogado Djalmir Correia Carneiro

Réu MM Providencia Privada

Advogado JOÃO BARBOSA

Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Oficial de Justiça

Patrícia de Araújo Pimentel Neves - Matrícula - 1785659

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A, em virtude da lei, etc...MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

DESPACHO: SEGUIE CÓPIA EM ANEXO.

Destinatário:

PERITO: **Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto**

AV. DO CHACON, 274, EMP. CASA FORTE CORPORATE, sala 209 - POÇO DA PANELA
Recife/PE - CEP: 52.061-400

Eu, Adriana M. C. de Albuquerque, Técnico Judiciário, o digital e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Severino Antônio dos R. Filho, subscrevo este expediente por ordem do MM. Juiz desta Comarca. Proveniente nº 002/2010 - CGJ-TJPE.

Recife-PE, 12/07/2017

Severino Antônio dos R. Filho
Chefe de Secretaria

01/08/17
Sr. Juiz

RTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou referência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº art. 41.)

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficiala de Justiça abaixo assinada, que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço nele indicado, e aí estando, **INTIMEI** Dr. Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, o qual, após a leitura do mandado, exarou a sua nota de ciência, aceitando a contrafé que lhe ofereci. Assim sendo, devolvo o presente mandado para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé.

Recife, 07 de agosto de 2017.

Patricia de A. P. Neves

- Oficiala de Justiça (Mat.178555-9). Patricia de Araújo Pimentel Neves



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001

Outros Ord

CGJPE

FLS 0127

20A 33veil

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de intimação para o perito Cláudio da Cunha Cavalcanti Neto, CRM-PE nº14043, CPF Nº906.722.914-87, falar sobre o despacho de fls.122 e fls.122 verso, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.
Recife, 23/01/2018

Severino Antônio dos Reis Filho
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível.
Recife, 23 / 01 / 2018

Lucy

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE

Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3ª andar/Ale
Sul - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50080-900
Fone: (0**81)3181.0696

Processo nº: 0123439-85,2009.8.17.0001

Em virtude da necessidade de laudo pericial e da certidão de fls. 127, NOMEIO para realização da prova o médico **Dr. Diego Pontes de Carvalho Pires, CRM-PE 19864**, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa do(a) demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74, ficando desde já arbitrados os seus honorários no valor de R\$300,00 (trezentos reais), estipulados de acordo com o Convênio 014/2017, celebrado entre o TJPE e a Seguradora Líder, publicado no DJe de 06/04/2017, edição 66.

Face o depósito realizado, às fls. 118-120, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), intime-se a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar e comprovar o pagamento da complementação dos honorários periciais.

Comprovado o depósito, intem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, arguir impedimento ou suspeição do perito, indiquem os assistentes técnicos e apresentem os quesitos, como dispõe o art. 465, §1º, do NCPC.

A perícia será realizada no dia 21/05/2018, a partir das 14h00min, no consultório do Sr. Médico perito, acima especificado, o qual fica localizado na Rua

128

Antônio Pedro de Figueiredo, n° 130, Bairro: Pina, CEP 51011-510, Recife/PE,
endereço eletrônico: diegopires10@hotmail.com, contato: 81 9 8805-3839.

INTIMEM-SE as partes para que tomem conhecimento (NCPC, art. 474) da
data, hora e lugar da realização da perícia, devendo a parte AUTORA ser intimada
PESSOALMENTE e ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER, NO DIA E
HORA DESIGNADOS, MUNIDA DOS EXAMES PERTINENTES QUE JÁ
FOUVER REALIZADO.

Caso o perito entenda necessário, notifiquem-se a quem de direito para fornecer
os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista.

O laudo respectivo deverá ser apresentado dentro do prazo de 20 (vinte) dias
úteis, digitado ou em letra de forma (resolução 1601/2000, CFM, art. 39 e Código de
Ética Médica, 3º Capítulo, art. 11), a contar da data indicada para início dos trabalhos.

Com fulcro no art. 470, II do NCPC, formulo como quesitos do juízo as
seguintes indagações:

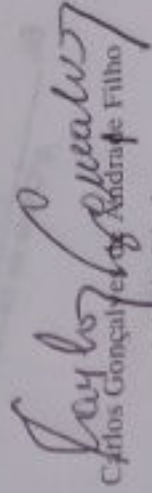
- a) Há lesão cuja etiologia (origem casual) seja exclusivamente decorrente de acidente
pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo
medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s)
anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as
limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais
susceível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anatômico(s) e/ou funcional(is)
definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo,
indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou
incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em
conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o

percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a supercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se o respectivo alvará em nome do perito designado e intuem-se as partes, por meio de seus advogados, para conhecimento e apresentação de parecer dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC).

Intuem-se e cumpri-se, como devido.

Recife, 16 de fevereiro de 2018.

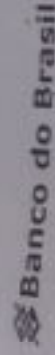

Carlos Gonçalves Andrade Filho
Juiz de Direito

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autors a pedido
que adiante se vô.

03.03.01.96.03.58.00 de 2018
Recife, 08 de março

Alto Páez
Eu, Alto Páez Chefe de Secretaria



GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA FASELA	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	AGÊNCIA (PRÓPRIO)	Nº DA CONTA JORNAL
02-03-2018	02-03-2018	02-03-2018	0	1
UF/CONTA	Nº DA GUIA	NUMERO DO PAGAMENTO		TIPO DE PAGAMENTO
PE/RECEITA	11028495	01334338520098170001		ESTADUAL
NOME DO BENEFICIÁRIO		DEBÍTO/CRÉDITO	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPOSITO (R\$)
MRS. REGIANE DORA S/A		DEBITO	DEBITO	100,00
NOME DO AGENTE/INTERMEDIÁRIO		TIPO PAGAMENTO	TIPO PAGAMENTO	DEBITO
DAISY MARIA BEZERRA SALTANHA		TIPO PAGAMENTO	TIPO PAGAMENTO	87.883.807/0001-08
ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO		TIPO PAGAMENTO	TIPO PAGAMENTO	TIPO PAGAMENTO
942A23FAC641C370		TIPO PAGAMENTO	TIPO PAGAMENTO	231.341.024-24



http://depresjudicial.cajva.gov.br/sigil_internet/depresjudicial.asp

1

(n) Valor Cobrado

Sinexo: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO RJ QUAT

SecurforAvailize

CPF (CNPJ)
04.248.628/0001-04
UF RJ CEP
CPF (CNPJ)



Autenticação: Ficha de Compensação

034

Data de Emissão: 17/04/2017 - Hora: 15:36:45

RECEBÓ DZ BANCÁRIO

00000000000000000000

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

104-0

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

CAIXA

GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA FICHA		DATA DA GUIA		DATA DO DEPÓSITO		Nº DA GUINTELA		Nº DA GUINTELA	
10991586		26-04-2017		26-04-2017		10991586		10991586	
NOME DO AUTER/INTERVENIENTE		NOME DO AUTER/INTERVENIENTE		NOME DO AUTER/INTERVENIENTE		NOME DO AUTER/INTERVENIENTE		NOME DO AUTER/INTERVENIENTE	
DAESY MARIA SEZERRA SALDANHA		DAESY MARIA SEZERRA SALDANHA		DAESY MARIA SEZERRA SALDANHA		DAESY MARIA SEZERRA SALDANHA		DAESY MARIA SEZERRA SALDANHA	
NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO		NOME DO BENEFICIÁRIO	
HBM SEGURADORA S/A		HBM SEGURADORA S/A		HBM SEGURADORA S/A		HBM SEGURADORA S/A		HBM SEGURADORA S/A	
NÚMERO DO RACIÃO		NÚMERO DO RACIÃO		NÚMERO DO RACIÃO		NÚMERO DO RACIÃO		NÚMERO DO RACIÃO	
0123456789012345678901		0123456789012345678901		0123456789012345678901		0123456789012345678901		0123456789012345678901	
TIPO DE PAGAMENTO		TIPO DE PAGAMENTO		TIPO DE PAGAMENTO		TIPO DE PAGAMENTO		TIPO DE PAGAMENTO	
PIS/COFINS		PIS/COFINS		PIS/COFINS		PIS/COFINS		PIS/COFINS	
VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
200,00		200,00		200,00		200,00		200,00	
VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
97.883.887/0001-06		97.883.887/0001-06		97.883.887/0001-06		97.883.887/0001-06		97.883.887/0001-06	
CNPJ		CNPJ		CNPJ		CNPJ		CNPJ	
221.951.924-94		221.951.924-94		221.951.924-94		221.951.924-94		221.951.924-94	



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos 02
que adiante se vê.

Processo de março de 20 18.

Recife, 12

Antônio Rodrigues

Eu, 81 Chefe de Secretaria

Recebido em 06/03/2018

653834-02/2018-103637-103637



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

A

Processo: 12343985/200984/00001

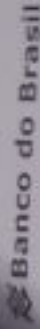
MBM SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento DA COMPLEMENTAÇÃO dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Juntada.

RECIFE, 6 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

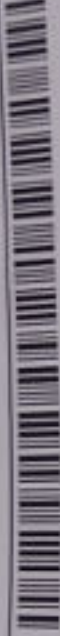
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225-OAB/PE



Banco do Brasil

GUIA - Ficha de Compensação

Nº DA FICHA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA REMETENTE		Nº DA AGÊNCIA REMETENTE	
02-03-2018		02-03-2018		0		837 FOLIO	
Nº DA GUIA		NÚMERO DE INSCRIÇÃO		REPRESENTANTE		NÚMERO DO CANCELAMENTO	
11018495		0123456789012345678901		RÉU		100/00	
UF-ORIGEM		CATEGORIA		TIPO PAGAMENTO		VALOR	
PE-03-0118		20VC		JURÍDICO		R\$ 883.887.000.000	
NOME DO REMETENTE				TIPO PAGAMENTO		VALOR	
BANCO SEGURADORA S/A				JURÍDICO		R\$ 883.887.000.000	
NOME DO AUTENTIFICANTE				TIPO PAGAMENTO		VALOR	
DANIELY MARIA REZENDE SALDANHA				FÍSICA		R\$ 883.887.000.000	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						321 941 014-58	
943423FAC641C379							

Código
10.0309
A Cível



0123439-85,2009,8.17 0001

Outcomes Ord

COPY

618

120 K. Chyral

Certifico que intimei os interessados do despacho supra, conforme publicação inserida no Diário Oficial nº 58, edição 28/03/2018.

Recife, 28/03/2018.

Chefe de Secretaria

Processo Nº: 6123429-85.2009-8 17.0004
Atuação de Apoio: Procedimento ordinário

Autor: Daisy Maria Bezerra
Adequado PZ011055 - Dalma Correa Carmo
Rev. Nova

Adapted from *Journal of the American Academy of Child and Adolescent Psychiatry*, 35:10, 1996, pp. 1211-1218. Copyright © 1996 by Williams & Wilkins. All rights reserved.

Advogado: 15194527 - JORGE BARBOSA
Advogado: 15025303 - RAFAELLA BARBOSA PEREIRA DE MELLO

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

1000

Aqui vinde de necessidade de laudo pericial e da confissão de fls. 127º NOMEIO para realização de prova o médico Dr. Diego Pontes de Carvalho Piná, CRM-PR nº 68904, independente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito oficial, objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação das atividades permanentemente decorrentes de acidente automobilístico no dia 02 de março de 2009, em conformidade com a Lei n.º 01/9474, ficando desde aí atribuídas as suas honorárias no valor de R\$300,00 (trezentos reais), estipulados de acordo com o Convênio 014/2017, celebrado entre o TJPR e a Seguradora Uniar, publicado no DJE de 05/04/2017, edição 66.

Ficou o depósito realizado na fls. 118-120, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) entregue à Seguradora Uniar, Consórcio de Seguro DPVAT S/A pela, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar e comparecer o pagamento da complementação dos honorários periciais. Comprometido o depositante, intirem-se as partes para que tomem conhecimento da indicação do perito e queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, arguir impedimento ou suspensão do perito, indicando os assistentes técnicos e apresentando os quesitos, como dispõe o art. 485, §1º, do NCPC. A perícia será realizada no dia 21/03/2018, a partir das 14h00min, no consultório do Sr. Médico perito, acima especificado, o qual está localizado na Rua Antônio Pedro de Figueiredo, nº 130, Bairro Piraí, CEP 31011-910, Itaipava, endereço eletrônico: pedrofigueiredo@uniar.com.br, contato: 011 8800-3559.

NÍMERO SE as partes para que tomem conhecimento NCPC, art. 474, da data, hora e lugar da realização de perícia, devendo a parte AUTOGA ser intimada PESSOALMENTE E ADVERTIDA DE QUE DEVERÁ COMPARECER NO DIA E HORA DESIGNADOS, MINUTA DOS EXAMES PERTINENTES QUE JÁ FOI LHE REALIZADO. Caso o perito entenda necessário, notificar-se a quem de direito para fornecer os elementos necessários à elaboração do laudo por parte do referido especialista. O laudo respectivo deverá ser autossuscitado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado no art. 470, II, do NCPC formulado como quesitos do juízo as seguintes indagações:

a) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor do via terrestre? Quais? Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em danos anatômicos e/ou funcionais (a ser previstos)? Quais? (Pelo exame médico legal, encaminham-se acometidos?) Há exclusão de algum tratamento (se exame complementar)? Promover a quantificação das (lesões) permanentes (as que não sejam) mais sucumbíveis) a tratamento e que sejam periódicas de estabilidade ou funcional(is) definitivas, em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu, segundo artigo, indicando se: i) o dano é total ou parcial? ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? iii) e afirmar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com o alínea II, §1º, do art. 3º da Lei 8.104/74, correlacionando a percentual de seu respectivo dano, em cada segmento corporal, estabelecendo-se a repercussão do dano e residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)? Com a apresentação do laudo pericial, especifique o respectivo avaria em nome do perito designado e intirem-se as partes, por meio de seus advogados, para contestarem a apreciação de parcelas dos respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do NCPC).

Intimem-se a cumprir-se, como sendo Decisão, 16 de fevereiro de 2018, Carlos Gonçalves de Andrade Filho Juiz de Direito.

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
a) Punto Diego Ponte

Recibo, M / 03 / 2018.

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria

DATA E RECEBIMENTO

Nesta data, recebo os autos do Dr.

Recibo, M de 06 de 18.

Eu, [assinatura]
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível.

Recife, 12 / 06 / 18.

[assinatura]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JULZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE
Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3º andar-Ala Sul
Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife - PE-CEP50060-900
Fone: (0**81)3181.0595

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

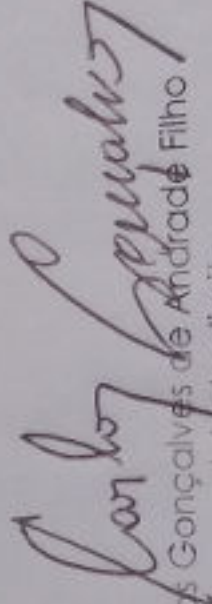
DESPACHO

Em consulta ao sistema Judwin foi verificado a existência de uma petição pendente no Progeforum, com número de expediente 2018.0196.029227, datada do dia 23/02/2018. No entanto, em contato com esse mesmo setor, a secretária desta Vara foi informada que não havia nenhuma petição referente ao presente processo.

Assim, com o intuito de dirimir qualquer dúvida existente, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem nos autos a quem pertence esta petição, trazendo cópia da mesma, sob pena de sua desconsideração e o consequente andamento do processo.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 2018.


Carlos Gonçalves de Andrade Filho
Juiz de direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE
FLS. 0007

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que intimei os interessados do despacho supra, conforme publicação inserida no Diário Oficial nº 118, edição 06/07/2018.

Recife, 06/07/2018

mf
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daisy Maria Bezerra

Advogado: PED11055 - Djalma Correia Camero

Réu: MEM Previdência Privada

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

Em consulta ao sistema judiciário foi verificado a existência de uma petição pendente no Protonum, com número de expediente 2018.0196.028227, datada do dia 23/02/2018. No entanto, em confronto com esse mesmo setor, a secretaria desta Vara foi informada que não havia nenhuma petição referente ao presente processo. Assim, com o intuito de dirimir qualquer dúvida existente, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem nos autos a quem pertence esta petição, trazendo cópia da mesma, sob pena de sua desconsideração e o consequente andamento do processo. Publique-se. Recife, 13 de junho de 2018. Carlos Gonçalves de Andrade Filho - Juiz de direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0389

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo de publicação do despacho supra, sem que fosse dada a entrada a qualquer requerimento ou documento até a presente data.

Recife, 01/08/2018

Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Next, data from these studies were

Donde Diretto da Vigiliante

1981-1982

10/27/2000



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0123439-85.2009.8.17.0001 Outros Ord

CGJPE

FLS. 0007

20A Cível

CERTIDÃO

Certifico que o médico perito informou que a parte autora não compareceu à perícia na data marcada, conforme e-mail anexo.

Recife, 09/08/2018

Chefe de Secretaria

Zimbra

fernanda.leite@tjpe.jus.br

AUSENCIA DO AUTOR - 0123439-85.2009.8.17.0001 - DAISY MARIA BEZERRA -**De :** Mariah Penaforte <mariahpenaforte88@gmail.com> Qua, 08 de ago de 2018 14:28**Assunto :** AUSENCIA DO AUTOR - 0123439-85.2009.8.17.0001 - DAISY MARIA BEZERRA -**Para :** Fernanda Leite De Araujo Feitosa <fernanda.leite@tjpe.jus.br>

Fernanda, boa tarde!

Venho informar que o autor não compareceu no dia e hora marcado (14.05.18) para a realização da perícia.

Atenciosamente,

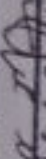
Mariah A. Penaforte

OAB/PE 31.813

(81) 9 9673-6243

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível.
Recife, 09/08/18.



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE
- PE

Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

Demandante: Daisy Maria Bezerra
Demandado: MBM Previdência Privada

SENTENÇA nº 144/2018

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT proposta por **Daisy Maria Bezerra** em face da **MBM Previdência Privada**, em razão de haver sido vítima de acidente de veículo automotor.

Afirma que a autora é segurada pertinente ao seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT), posto que foi vítima de acidente de trânsito no dia 24/01/2009 e teve como consequência debilidades permanentes.

Requeru a condenação da ré na indenização no patamar que entende correto da indenização e que lhe é devido por direito, porém a autora já havia recebido uma indenização parcial da seguradora no valor de **R\$ 1.350 (Um Mil trezentos e cinquenta reais)**.

Designada perícia, com o fim de quantificar a lesão sofrida pela autora a mesmo foi ausente à assentada, conforme informação do perito na FL 145

Contestação de FL 46 refutando os argumentos tecidos na exordial.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à demandante os benefícios da Justiça Gratuita, em observância ao art. 98, §3º do NCPC.

Como é sabido, o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deverá ser efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, consoante preceitua o artigo 5º da Lei nº 6.194/94.

Com a edição do Enunciado da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicinda qualquer discussão acerca da

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE
- PE

Processo nº 0012345-00.2009.8.17.0002

Demandante: Daisy Maria Bezerra
Demandado: MEM Previdência Privada

SENTENÇA n.º 144/2018

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT proposta por Daisy Maria Bezerra em face da MEM Previdência Privada, em razão de haver sido vítima de acidente de veículo automotor.

Afirma que a autora é segurada referente ao seguro obrigatório de veículo automotor (DPVAT), posto que foi vítima de acidente de trânsito no dia 24/01/2009 e teve como consequência debilidades permanentes.

Requeru a condenação da ré na indenização no patamar que entende como da indenização e que lhe é devido por direito, porém a autora já havia recebido uma indenização parcial da seguradora no valor de R\$ 1.350 (Um Mil trezentos e cinquenta reais).

Designada perícia, com o fim de quantificar a lesão sofrida pela autora a mesmo foi ausente à oitiva, conforme informação do perito da FL 145

Contextualização de FL 46 refulando os argumentos tecidos na exordial.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à demandante os benefícios da Justiça gratuita, em observância ao art. 98, §3º do NCPC.

Como é sabido, o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deverá ser efetuado mediante a simples prova do dano e do dano dele decorrente, independentemente da existência culpa, consoante preceito o artigo 5º da Lei nº 6.194/94.

Com a edição da Emenda da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicenda qualquer discussão acerca da

desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Em se tratando de pedido de complementação do valor pago extrajudicialmente, incumbia à parte autora, nos termos do inciso I do art. 373 do NCPC, produzir prova acerca da extensão da invalidez em grau superior àquele apurado pela seguradora, a justificar a complementação da indenização.

O não comparecimento na data designada para realização do exame pericial, sem qualquer justificativa, gerou a perda da prova. Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu do encargo que lhe era atribuído.

É o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL, SEGUROS, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCONTROVERSO, AUSÊNCIA DE COMPARÉCIMENTO À PERÍCIA, PERDA DA PROVA, INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ EM GRAU SUPERIOR, ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. O pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, consoante preceitua o artigo 5º da Lei nº 6.194/94. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicenda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. Em se tratando de pedido de complementação do valor pago na esfera administrativa, incumbia à parte autora, nos termos do Inc. I do art. 333 do CPC, produzir prova acerca da extensão da invalidez em grau superior àquele apurado pela seguradora, a justificar a complementação da indenização. O não comparecimento na data designada para realização do exame pericial, com base em justificativa desarrazoada, gerou a perda da prova, decisão que não foi objeto de recurso. Sendo assim, não logrou a parte autora se desincumbir do encargo que lhe era... atribuído. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056892425, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sílvia José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - AC: 70056892425 RS, Relator: Sílvia José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 25/09/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014)

Cabe às partes produzirem as provas para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido. Nesse caso, incumbia a autora comparecer à audiência a fim de demonstrar os danos sofridos em função do acidente sofrido. A parte autora não constituiu o direito que alegou

Força

desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT.

Em se tratando de pedido de complementação do valor pago extrajudicialmente, incumbia à parte autora, nos termos do inciso I do art. 373 do NCPC, produzir prova acerca da extensão da invalidez em grau superior àquele apurado pela seguradora, a justificar a complementação da indenização.

O não comparecimento na data designada para realização do exame pericial, sem qualquer justificativa, gerou a perda da prova.

Logo assim, a parte autora não se desincumbiu do encargo que lhe era atribuído.

É o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL, SEGUROS, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE, PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INCONTROVERSO, AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO À PERÍCIA, PERDA DA PROVA, INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXTENSÃO DA INVALIDEZ EM GRAU SUPERIOR, ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À PARTE AUTORA. Trata-se de examinar recurso de apelação interposto pela parte autora em face da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT. O pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT será efetuado mediante a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, independentemente da existência de culpa, consoante preceitua o artigo 5º da Lei nº 6.194/94. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou despicenda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. Em se tratando de pedido de complementação do valor pago na esfera administrativa, incumbia à parte autora, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, produzir prova acerca da extensão da invalidez em grau superior àquele apurado pela seguradora, a justificar a complementação da indenização. O não comparecimento na data designada para realização do exame pericial, com base em justificativa desarrazoada, gerou a perda da prova, decisão que não foi objeto de recurso. Sendo assim, não logrou a parte autora se desincumbir do encargo que lhe era... atribuído. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056892425, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sívio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 25/09/2014). (TJ-RS - AC: 70056892425 RS, Relator: Sívio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 25/09/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2014)

Cabe às partes produzirem as provas para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda o pedido. Nesse caso, incumbia a autora comparecer à audiência a fim de demonstrar os danos sofridos em função do acidente sofrido. A parte autora não constituiu o direito que alegou

Lygia

possuir, e diante do fato, e de acordo com art. 487, inciso I, o NCPC, não resta outra saída a não ser extinguir o processo por improcedência.

Pelo exposto, com base no art. 487, inciso I do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito por improcedência e condeno a parte demandante em custas e honorários advocatícios que ficarão suspensos em virtude de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, **independentemente de nova conclusão.**

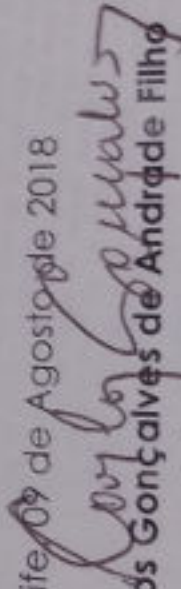
Caso apresentada apelação, nos termos do art. 1010, § 1º do NCPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15(quinze) dias, CONTRARRAZOAR a apelação apresentada.

Apresentadas as CONTRARRAZÕES, aposta certidão caso não sejam ofertadas, ou em sendo apresentada apelação adesiva, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos termos do art. 1010, § 3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após, em nada sendo requerido, archive-se.

Expeça-se alvará para a seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, conforme depósito da FL 71 e 72.

Recife, 09 de Agosto de 2018


Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito



JOÃO BARBOSA

ADVOCADOR ASSOCIADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 1234398520098170001

MBM SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/ME: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº **644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT** nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 29 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



JOÃO BARBOSA
ADVOCADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO A

Processo: 12343005/20098170001

MMB SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DAISY MARIA BEZERRA SALDANHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls., o processo fora julgado extinto, ante a ausência injustificada da parte autora à perícia, assim, há de ser devolvido ao Réu os valores depositados a título de honorários periciais.

Desta forma, com fulcro no art. 906, parágrafo único do CPC, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de **OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA** no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/ME: 09.248.608/0001-04**, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº **644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.**

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos **Consórcios do Seguro DPVAT** nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao Juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 29 de novembro de 2018.

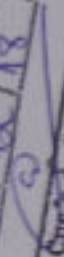
JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos
ao MM Juiz de Direito da Vigésima Vara Cível,
Recife, 03 / 12 / 18.



Circle de Secretária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE.
Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 3º andar-Ala Sul

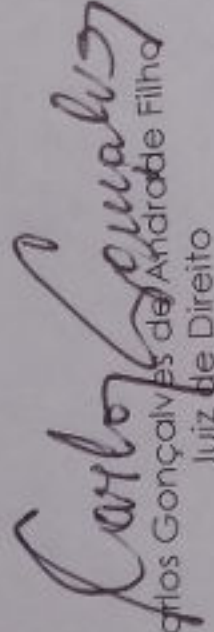
Processo nº: 0123439-85.2009.8.17.0001

DESPACHO

Cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls 148 e em seguida,
arquivem-se os autos.

Intime-se.

Recife, 11 de fevereiro de 2019.


Carlos Gonçalves de Andrade Filha
Juiz de Direito

12.34.358.826/2009
5.10.9.200
PROCESSO
TRANSMITIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PERNAMBUCO

Nº 0194245-4

Agravo de Instrumento

VOLUME:	1 de 1	APENSOS:	0	AUTUADO EM:	31/07/2009
ÓRGÃO JULG.:	4ª Câmara Cível				
RELATOR:	Eurico de Barros Correia Filho				
CLASSE:	Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO				
ASSUNTO:	Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO				
COMARCA:	Recife				
VARA:	20ª Vara Cível				
AGRAVTE:	Daisy Maria Bezerra				
ADVOGADO:	Djalma Correia Carneiro-PE011055				
AGRAVDO:	MBM Previdência Privada				
SEGREDO DE JUSTIÇA:	Não				

Nº 0194245-4

Exm^o. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça de Pernambuco.



“ECEBIOORIGINAL COM 16.20.11”

— CÓPIA(S) COM —

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, residente e domiciliada à Av. Operária, nº 136, Beberibe, Recife-PE, CEP 52051-190, por seu representante legal infra-assinado, Dr. **DJALMA CORREIA CARNEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o número 11.055-D, com escritório à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista – Recife/PE, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem em tempo hábil diante de V. Ex^a., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO LIMINAR**, contra decisão denegatória de pedido liminar de concessão de Gratuidade de Justiça proferida pelo o Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, nos termos do que preceituam os artigos 273 e 525, do CPC, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

Sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, requer lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Rua Dom Bosco, 871, Sala 302 – Boa Vista - Recife - PE - Fone: 81 3423.0787

Exm^o. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça de Pernambuco.



“ECEB1ORIGINAL COM 16.10.15

—CÓPIA(S) COM

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, residente e domiciliada à Av. Operária, nº 136, Beberibe, Recife-PE, CEP 52051-190, por seu representante legal infra-assinado, Dr. **DJALMA CORREIA CARNEIRO**, brasileiro, casado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o número 11.055-D, com escritório à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista – Recife/PE, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem em tempo hábil diante de V. Ex^a., interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO LIMINAR**, contra decisão denegatória de pedido liminar de concessão de Gratuidade de Justiça proferida pelo o Douto Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital, nos termos do que preceituam os artigos 273 e 525, do CPC, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

Sendo a agravante pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, requer lhe seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumprido o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, tendo em vista que a r. decisão denegatória do pedido de Gratuidade de Justiça, foi publicado no Diário da Justiça no dia 23/07/2009 (quinta-feira), iniciando assim o prazo para interposição do presente remédio jurídico no dia 24/07/2009 (sexta-feira), prorrogando-se até o dia 03/08/2009 (segunda-feira), portanto, está sendo interposto dentro do decêndio legal.

Para formação do presente agravo, a agravante faz juntada das peças preconizadas no disposto do artigo 525 do CPC, conforme a seguir:

- a) Cópia da decisão agravada;
- b) Certidão da intimação da decisão agravada;
- c) Procurações outorgadas aos patronos constituídos;
- d) Inicial e extratos bancários.
- e) Declaração de pobreza.

Em face do exposto, deve essa instância ad quem, acatar o presente agravo, afim de que não se concretize o cerceamento do direito de defesa da parte agravante, afrontando o preconizado no disposto do art. 5º, da Constituição Federal vigente, que a todos assegura o direito ao contraditório.

SINTESE DOS FATOS:

A agravante propôs perante o Juízo da MM. 20ª Vara Cível desta Capital, **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, contra **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**, empresa privada que pagou a menor o valor do seguro obrigatório decorrente do acidente de veículo que sofreu, pedindo em preliminar concessão de Gratuidade da Justiça por ser pobre na forma da Lei, fundamentando assim seu pedido e firmando



declaração de pobreza, conforme documentos acostados a presente peça.

Ocorre que, o Douto Julgador de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar de Gratuidade de Justiça, entendeu por bem indeferi-lo; por entender que a autora tem condições de pagar honorários, custas processuais e demais despesas pertinentes a ação, data vênua, o que não deve prevalecer por contrariar o que dispõe a Lei e à Jurisprudência dominante.

No caso sub judice, cumpre ressaltar que a autora é enfermeira do Hospital Osvaldo Cruz, e percebe o salário de líquido de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) por mês, como comprova o documento anexo a presente peça, não tendo assim, condições de arcar com qualquer despesa sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, razão pela qual recorre aos benefícios da Justiça Gratuita.

DOS FUNDAMNTOS:

Não restam dúvidas, data vênua, que a r. decisão agravada fere o disposto do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não-revogada, bem como entendimentos jurisprudenciais já afirmados pelo STJ, que assim entende, que decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei. Neste sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente, in verbis:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-

se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, sendo a agravante pobre na forma sustento e o da sua família, nos termos do seu 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que balizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, esta se apresenta incontestada, como acima demonstrado e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

Face ao exposto, requer a demandante o fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a tutela da Justiça.

se "pobre nos termos da lei", desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

Ora, sendo a agravante pobre na forma sustento e o da sua família, nos termos do seu 1.060/50, que é incisiva que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita devem ser concedidos, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, reitera tal pleito a essa Instância ad quem.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

Diante dos relevantes fatos e fundamentos jurídicos que balizam o presente pedido, encontram-se presentes os elementos caracterizadores que autorizam a concessão da "TUTELA ANTECIPADA", o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No que pertine ao *fumus boni juris*, fumaça do bom direito, esta se apresenta incontestada, como acima demonstrado e provado com documentos. Quanto ao *periculum in mora*, caso não seja deferida de imediato a tutela, os autos da presente ação podem ficar parados até o julgamento final do presente agravo, acarretando com isso retardo no julgamento do processo, atingindo o princípio da celeridade processual.

Face ao exposto, requer a demandante fundamento no disposto do art. 273 do CPC, que se digne V. em conceder-lhe a tutela antecipada, para prosseguimento do até ulterior decisão dessa Egrégia Câmara concedendo a providência da Justiça.

DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante ao exposto, após a prestação dos esclarecimentos necessários pelo Juízo de primeiro grau, a agravante requer a essa Egrégia Câmara, que se digne anular o indeferimento do pedido liminar de gratuidade perseguido, concedendo a agravante a gratuidade requerida.

A agravante requer ainda, que após a concessão da liminar requerida, seja o agravado citado para se assim quiser no prazo da lei, pronunciar-se sobre o presente agravo, sob pena de confissão, protesta também o agravante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal da parte adversa ou do seu representante legal.

Dá-se à presente causa o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos
Pede Deferimento
Recife, 31 de julho de 2009.


Bel. Djalma Correia Carneiro.

Exm^a. Sr. Dr. Juiz de Direito da MM.

Vara Cível desta Capital.



17/05 07/07/2009 009232 AUTENTADO PROCESSO Nº 1 REC

DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SDS/PE, residente e domiciliada à Avenida Operaria, 136, Beberibe, Recife-PE, por seus representantes legais infra-assinados, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração em anexo (doc. nº 01), vem em tempo hábil, respeitosamente, à presença de V. Ex^a., com fundamento na lei adjetiva em vigência, propor, como de fato propõe **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** em face da empresa **MBM PREVIDENCIA PRIVADA**, empresa privada inscrita no CNPJ nº 92.892.256/0001-79, estabelecida à Rua do Rosário, 99, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20041-004, pelos motivos fáticos e de direito que a seguir passa a aduzir e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Sendo a autora pobre na forma da lei, não tendo atualmente como demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento e o da sua família, nos termos do que preceitua a Lei nº 1.060/50, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de

concessão do benefício não vedam tal benefício a quem o requera através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presume pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ tem sido convergente:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

DA LEGITIMIDADE PASSIVA – No tocante à legitimidade passiva para a causa é pacífico o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0
DJ:10/06/2002. PAG.220
MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor



da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

DOS FATOS

2009, por volta das 06:15 horas, tomou o Ônibus de nº 648, que faz a linha José Bonifácio/João de Barros, de propriedade da Empresa São Paulo Ltda., ora demandada, com destino a sua residência, pois havia largado de um plantão, quando então, ao se sentar na cadeira, o motorista fez uma manobra brusca freando subitamente o veículo, lançando a autora para o lado oposto do ônibus lhe ocasionando várias contusões, escoriações, dentre elas de gravidade interna, sendo socorrida ao Hospital do Servidor do Estado, necessitando ser submetida a intervenção cirúrgica para retirada do baço devido a gravidade da lesão, fato este, que foi objeto de ocorrência Policial, como comprovam os documentos anexos.

Noticiado o fato a Autoridade Policial, este a encaminhou ao Instituto Médico Legal para realização de perícia Traumatológica, na qual atestou sua invalidez permanente, razão pela qual a demandante requereu o seguro DPVAT por invalidez permanente, protocolado sob o nº 2009/159420, sendo este recebido de forma parcial em 15/06/2009, conforme documentos anexos.

Ora, mesmo constatada invalidez permanente na autora, o Seguro DPVAT só lhe foi pago de forma parcial, ou seja, recebeu apenas a importância de R\$ 1.350,00 (hum mil trezentos e cinquenta reais), que representa 10% (dez por cento), do valor que deveria receber, tendo em vista que o valor da indenização a ser paga nos casos de invalidez permanente é de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme art. 8º da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

DO DIREITO

Não restam dúvidas quanto ao direito da suplicante, pois tanto a lei quanto a jurisprudência pátria são convergentes, no sentido que nos casos de invalidez permanente deverão ser pagos a vítima de acidente de trânsito o importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, de acordo com os seguintes arestos:

Rua Dom Bosco, nº. 871, Sala 302, Boa Vista - Recife - PE - Fone.: 3432-0787



TJMS - Apelação Cível: AC 2886 MS
2009.002886-1

Parte: Apelante: Guilherme Fernando
Stockmann

Parte: Apelado: Real Previdência e Seguros
S/A

Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva

Julgamento: 02/04/2009

Órgão Julgador: 5ª Turma Cível

Publicação: 16/04/2009

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT -
RETIRADA DO BAÇO (ESPLENECTOMIA) -
INVALIDEZ PERMANENTE - RECURSO
CONHECIDO E PROVIDO.

1. A esplenectomia, retirada do baço, em
função de acidente, caracteriza-se perda, em
caráter definitivo, das funções de um órgão,
devendo ser julgada procedente a ação de
indenização.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio
Grande do Sul

Recurso Inominado: Nº 71001806736

Primeira Turma Recursal Cível

RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA
S/A

RECORRIDO: RICARDO ANTONIO MENDES

RELATOR: RICARDO TORRES HERMANN

EMENTA:

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ
PERMANENTE. IMPORTÂNCIA DEVIDA DE
R\$ 13.500,00 INDEPENDENTEMENTE DO
GRAU DE INVALIDEZ. ACIDENTE
POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340.
DIREITO AO RECEBIMENTO DA



INDENIZAÇÃO: SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.

1. Havendo laudo do DML, é o Juizado Especial Cível competente para apreciar a matéria relativa ao pagamento de seguro DPVAT, inexistindo complexidade de prova que pudesse afastar tal competência.
 2. Não se pode graduar a invalidez permanente, sendo inviável a limitação da indenização com base em Resolução editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
 3. Assegurado, portanto, o direito ao recebimento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00.
 4. Conforme a nova redação da Súmula 14 das Turmas Recursais a correção monetária e os juros devem incidir, respectivamente, a contar da data do ajuizamento da ação e da data da citação.
- Sentença confirmada por seus próprios fundamentos.
Recurso improvido. (NE 0273 DJ 3983 27/11/08, PUBLIC CONSIDERADA EM 28/11/08-12)

DOS PEDIDOS

V. Exa., determinar a citação do Instituto réu, para se assim quiser, no prazo legal apreseste sua defesa em juízo, sob pena de revelia e confissão, para que afinal seja a presente demanda julgada procedente, compelindo a seguradora demandada:

- a) No pagamento do importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), referentes à diferença da indenização paga pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotor (DPVAT), acrescidos de juros e correção monetária a partir da propositura da ação;



b) No pagamento de custas processuais e demais pronúncias de direito.

c) Honorários advocatícios à razão de 20% sobre o quantum apurado em liquidação de sentença, a teor do que prescrevem o art. 20 do CPC, art. 22, da Lei nº 8.906/94, e art. 133 da C. F.

Protesta ainda a demandante pela apresentação de todos os meios de prova em direito permitidos, notadamente o depoimento pessoal do preposto do réu.

Dar-se a presente ação, o importe de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais), para efeitos de alçada

Nestes Termos

Pede Deferimento

Recife, 07 de julho de 2009.

Bel. Djalma Corrêa Carneiro
OAB/PE 11055

Estag. Djalma C. Carneiro Filho
OAB/PE. Nº 6440-E



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº. 11.055 e o **Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº. 6440-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES OUTORGADOS: Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad iudicia" e "extra iudicia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprouver, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

Recife, 18 de junho de 2009,


DAISY MARIA BEZERRA

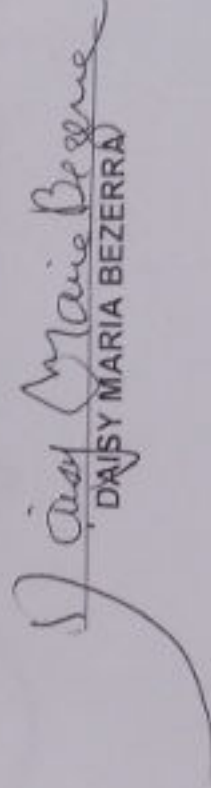
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: DAISY MARIA BEZERRA, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 32.194.102-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores:

OUTORGADOS: Bel. DJALMA CORREIA CARNEIRO, brasileiro, casado, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 11.055 e o **Estag. DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO**, brasileiro, solteiro, regularmente insc. na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob o nº 6440-E, com endereço profissional à Rua Dom Bosco, 871, Sala 302, Boa Vista, Recife-PE.

PODERES, OUTORGADOS: Para propor Ação de Cobrança de Diferença de Indenização Correspondente a Seguro Obrigatório DPVAT, podendo usar dos amplos poderes para o foro em geral, inclusive os das cláusulas "ad iudicia" e "extra iudicia", e mais transigir, desistir, acordar, discordar, concordar, recorrer, adjudicar, receber alvará ou numerários, substabelecer o presente mandato com ou sem reservas de poderes a quem lhe aprouver, o que tudo darei por firme e valioso a bem do desempenho deste mandato.

Recife, 18 de junho de 2009.


DAISY MARIA BEZERRA

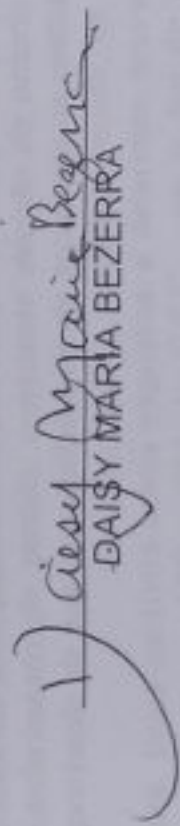
55

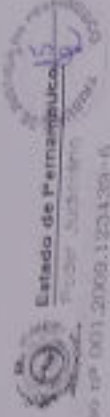


DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **DAISY MARIA BEZERRA**, brasileira, divorciada, auxiliar de enfermagem, CPF/MF nº 321.941.024-54, RG nº 2.301.905 SSP/PE, residente e domiciliada à Avenida Operária, 136, Beberibe, Recife-PE, não tenho condições financeiras e econômicas de arcar com qualquer despesa processual, sem prejuízo do meu sustento e o da minha família.

Recife, 18 de junho de 2009


DAISY MARIA BEZERRA



Estado de Pernambuco

Processo nº 001.2008.132439-6

12.07.09

Despacho:

Foi elaborada com o fim de prestar assistência jurídica gratuita prevista na lei 1.060/50 espírito legal foi o de permitir o acesso à justiça, em vista de sua situação econômica.

Para tanto, foi criado pelo Estado um serviço, inicialmente, denominado de Assistência Judiciária do Estado - AJE - hoje, com o advento da Constituição de 1988, passou-se a denominar Defensoria Pública.

Aqueles realmente necessitados e que não dispõem de recursos para proverem a contratação de assistência jurídica, podem e devem procurar a Defensoria Pública para o atendimento necessário, somente sendo permitida outra forma, caso não haja o referido serviço, a prestada pelo Estado e, neste caso, caberá a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seções estaduais ou Subseções municipais ou mesmo pelo próprio Juiz da causa, quando no Município não houve Subseção, jamais advogado particular de livre escolha do jurisdicionado, tudo conforme previsto na Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, §§ 2º e 3º.

Assim sendo, não estando a autora inscrita no referido contexto, muito pelo contrário, encontra-se devidamente assistida, nos autos, por patrono de conceituação, e particular, de sua livre escolha, devendo arcar com o ônus, não somente de seus honorários, como também das custas processuais e demais despesas que por ventura venham a existir no curso no processo, a ela pertinente. *Inexiste, assim, qualquer motivação que venha a justificar o pedido da Assistência Judiciária gratuita, não se tratando, apenas, de se encontrar devidamente acompanhado de patrono particular, posto que, por si só, não ensejaria o indeferimento do pedido, consoante decisão do próprio STJ, todavia, não há comprovação de sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.*

.. Isto posto, indefiro pedido de Assistência Judiciária gratuita, pelos motivos acima expostos, e determino seja emendada a inicial nos termos do artigo 282 a 284 do C.P.C., com o fim de providenciar o efetivo recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 284, parágrafo único, do citado diploma legal.

Reffte. 03 de julho de 2009.

Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível

DATA

RECEBOS DE

DATA

RECEBOS DE

DATA

RECEBOS DE

DATA

RECEBOS DE

DATA

RECEBOS DE

DATA

RECEBOS DE



RECEIPT		RECEIPT	
RECEIVED OF THE		RECEIVED OF THE	
NO.	DATE	NO.	DATE
1	2000-01-01	1	2000-01-01
2	2000-01-01	2	2000-01-01
3	2000-01-01	3	2000-01-01
4	2000-01-01	4	2000-01-01
5	2000-01-01	5	2000-01-01
6	2000-01-01	6	2000-01-01
7	2000-01-01	7	2000-01-01
8	2000-01-01	8	2000-01-01
9	2000-01-01	9	2000-01-01
10	2000-01-01	10	2000-01-01
11	2000-01-01	11	2000-01-01
12	2000-01-01	12	2000-01-01
13	2000-01-01	13	2000-01-01
14	2000-01-01	14	2000-01-01
15	2000-01-01	15	2000-01-01
16	2000-01-01	16	2000-01-01
17	2000-01-01	17	2000-01-01
18	2000-01-01	18	2000-01-01
19	2000-01-01	19	2000-01-01
20	2000-01-01	20	2000-01-01
21	2000-01-01	21	2000-01-01
22	2000-01-01	22	2000-01-01
23	2000-01-01	23	2000-01-01
24	2000-01-01	24	2000-01-01
25	2000-01-01	25	2000-01-01
26	2000-01-01	26	2000-01-01
27	2000-01-01	27	2000-01-01
28	2000-01-01	28	2000-01-01
29	2000-01-01	29	2000-01-01
30	2000-01-01	30	2000-01-01
31	2000-01-01	31	2000-01-01
32	2000-01-01	32	2000-01-01
33	2000-01-01	33	2000-01-01
34	2000-01-01	34	2000-01-01
35	2000-01-01	35	2000-01-01
36	2000-01-01	36	2000-01-01
37	2000-01-01	37	2000-01-01
38	2000-01-01	38	2000-01-01
39	2000-01-01	39	2000-01-01
40	2000-01-01	40	2000-01-01
41	2000-01-01	41	2000-01-01
42	2000-01-01	42	2000-01-01
43	2000-01-01	43	2000-01-01
44	2000-01-01	44	2000-01-01
45	2000-01-01	45	2000-01-01
46	2000-01-01	46	2000-01-01
47	2000-01-01	47	2000-01-01
48	2000-01-01	48	2000-01-01
49	2000-01-01	49	2000-01-01
50	2000-01-01	50	2000-01-01
51	2000-01-01	51	2000-01-01
52	2000-01-01	52	2000-01-01
53	2000-01-01	53	2000-01-01
54	2000-01-01	54	2000-01-01
55	2000-01-01	55	2000-01-01
56	2000-01-01	56	2000-01-01
57	2000-01-01	57	2000-01-01
58	2000-01-01	58	2000-01-01
59	2000-01-01	59	2000-01-01
60	2000-01-01	60	2000-01-01
61	2000-01-01	61	2000-01-01
62	2000-01-01	62	2000-01-01
63	2000-01-01	63	2000-01-01
64	2000-01-01	64	2000-01-01
65	2000-01-01	65	2000-01-01
66	2000-01-01	66	2000-01-01
67	2000-01-01	67	2000-01-01
68	2000-01-01	68	2000-01-01
69	2000-01-01	69	2000-01-01
70	2000-01-01	70	2000-01-01
71	2000-01-01	71	2000-01-01
72	2000-01-01	72	2000-01-01
73			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informações Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO

0194245-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Na data de 31 de julho de 2009, após recebidas estas autos foi procedida a autuação do presente processo, por discriminação: 2009-00120186

VOLUME(S) : 1
PÁGINA(S) : 17
APÊNDICE(S) : 0
PROTÓTIPO :
CATEGORIA :
VARS :
GRUPO DA AÇÃO :

: 2009-00120186
: Recife
: 20ª Vara Cível
: Cível

AUTOS ORIG. :
NRO. :
OBS. :

: Cobrança
: 001200901234396
: Código CNJ nº 8843, em anexo relatório de pesquisa feita no Sistema JudWin 2ª Grau.

ORIGEM : TJPE

ACRATÉ :
ADVOGADO :
AGRAVADO :

: DAISY MARIA BEZERRA
: FE011055 - DUALMA CORREIA CARMEIRO
: NEM PREVIDÊNCIA PRIVADA

CLASSE :
ASSUNTO :

: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVOS - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PARTES E PROCURADORES - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AUTUADO EM :
AUTUADO POR :

: 31 de Julho de 2009
: Diego de Lima Ludgero

Recife, 03 de agosto de 2009

PROCURADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Imprimido em: 03-08-2009

PESQUISA REALIZADA PELOS SEQUENTES DADOS
Parte: 1 : DAISY MARIA BEZERRA
Consulta : Recife
Vara : 20ª Vara Cível

0194245-4

Agravo de Instrumento

Processo	: 2009/120186
Comarca	: Recife
Vara	: 20ª Vara Cível
Ação Originária	: 001.2009.0123439-6 Cobrança
Observação	: Código CNJ nº 8843. Em anexo relatório de pesquisa feita no Sistema JudWin 2ª Grau.
Agrvnte	: Daisy Maria Bezerra
Advog	: Djalma Coerêia Carneiro
Agrvdo	: MBM Previdência Privada

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0194245-4

Agravo de Instrumento

Agravante
Advogado
Agravado
Distribuidor

: : Daisy Maria Bezerra
: : Djalma Correia Carneiro
: : MBM Previdência Privada
: : LIVREMENTE

Visto 04-08-2009

Dario de Melo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

Na data de 31 de julho de 2009, após recebidos pelos autos foi procedida a autuação do presente processo, por meio de processamento eletrônico, de forma demonstrativa, assim:

0194245-4

VOLUME(S) 1
FOLHA(S) 0
PROTOCOLADO
PROTEÇÃO
CASA
VIA DA AÇÃO
GRUPO DA AÇÃO

ACTOS ORIGINÁRIOS
NÚMERO

OBSERVAÇÃO

Agravo
Advogado
Agravo

Classe

Assunto

RESUMO DE INSTRUMENTO

: 2009.00120186
: Recife
: 20ª Vara Cível
: Cível
: Cobrança
: 001.2009.0123439-6
: Código CNJ nº 8843. Em anexo relatório de pesquisa feita no Sistema JudWin 2º Grau.
: Daisy Maria Bezerra
: PEO1035 - Djelma Correia Carneiro
: MEM Previdência Privada
: Agravo de Instrumento - Agraves - Recursos - PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO
: Assistência Judiciária Gratuita - Partes e Procuradores - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

ORIGEM: TUE

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 04 de agosto de 2009, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

: Distribuição Automática
: 4ª Câmara Cível
: Des. Eurico de Barros Correia Filho

TIPO DISTRIBUIÇÃO
ORÇÃO JULGADOR
RELATOR

Autuado em 31/07/2009
Distribuído em 04/08/2009

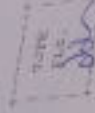
Autuado por Diego de Lima Ludgero
Distribuído por Dario de Melo

Recife, 04 de agosto de 2009.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

1124242-4



C O N C L U S A O

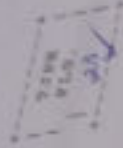
Nesta data, concluiu estes autos o Des. Eurico de Barros
Correia Filho.

Recife, 07/04/2009.

Núcleo de Distribuição

Assaya de Intermediária

0194245-4 AI



DEVOLUÇÃO

Nesta data, recebi os autos em devolução,
Recife, 14 de agosto de 2009

Valéria
Diretoria Cível

JUNTADA

Junto aos presentes autos o(a) Decisão
Terminativa . que em seguida se vê.

Recife, 14 de agosto de 2009

Valéria
Diretoria Cível

40



QUARTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº: 194245-4 - Recife
Agravante: Daisy Maria Bezerra
Agravado: MBM Previdência Privada
Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

decisão Terminativa Monocrática

Trata-se de agravo de instrumento c/c pedido de liminar interposto por **Daisy Maria Bezerra** em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Recife-PE, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório (processo nº 001.2009.123439-6), contra a **MBM Previdência Privada**.

Na decisão vergastada foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o Juízo *a quo* se fundamentado no fato da parte autora estar assistida por patrono particular e de sua livre escolha e, além do mais, por não haver comprovação de sua impossibilidade de arcar com os honorários, custas processuais e eventuais despesas que venham a surgir no decurso do processo.

Em suas razões recursais, alega a agravante ser enfermeira do Hospital Oswaldo Cruz e perceber renda mensal de R\$ 840,90 (oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), conforme documento de fls. 17, comprovando, dessa forma, restar impossibilitada de suportar o pagamento das despesas processuais, inclusive, custas e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

Além disso, assevera que o indeferimento do pleito de concessão de justiça gratuita, fere o disposto no art.5º, LXXIV, da CF, e o art. 4º da Lei 1.060/50, bem como entendimentos jurisprudenciais já firmados pelo STJ.

Diante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", apresentado pelo agravante no recurso instrumental, no tocante ao bom direito demonstrado e provado através de documentos e ante a necessidade do deferimento da tutela perseguida, pretende a autora, a concessão da tutela antecipada para o prosseguimento do feito até ulterior decisão desta Egrégia Câmara, concedendo a gratuidade da justiça.

Feito este relatório, passo a decidir.

Inicialmente, observo que o recurso está tempestivo, bem como preenche todos os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço, passando, então, a apreciar o mérito do presente Agravo de Instrumento.

Dispõe a lei nº 1.060/1950:

...
Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Deste modo, a única exigência imposta pela Lei para a concessão do benefício, é a declaração unilateral de pobreza, restando à parte postulante a eventual falsidade da declaração (art. 4º, §1º).

Consoante o disposto no art. 4º da Lei em epígrafe, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, é suficiente a afirmação, pela parte postulante, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem haver prejuízo do sustento próprio ou da sua família.

Aliás, a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é a mesma, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos (Resp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 362)

Ademais, a contratação de advogado particular, pela parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita não é motivo suficiente para impedir o direito postulado (como bem observado pelo ilustre magistrado a quo), haja vista que para tal concessão não está a parte obrigada a recorrer aos serviços da Defensoria Pública.

Nesse sentido, esta Corte Estadual tem assim decidido:

Ementa: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que a indefere. 1 - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. 2 - Motivo insuficiente para ilidir o direito à justiça gratuita é quando a parte contrata advogado, posto que não está obrigada, para gozar desse benefício, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (Agravo de Instrumento nº 78305-3, Terceira Câmara Cível Rel. Des. Milton José Neves, julgamento em 15/4/2003)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. O fato de a ação ser patrocinada por advogado particular e os

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para o seu deferimento basta mera alegação de pobreza, segundo inteligência do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a seu contrário, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício. Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 faculta ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de *situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família* (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

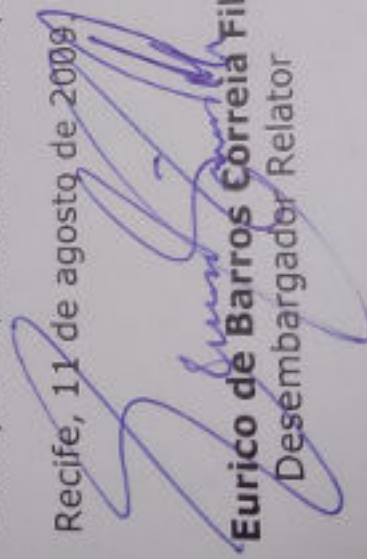
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intuem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

agravantes serem servidores militares com proventos superiores a três salários mínimos, não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça que, para o seu deferimento basta mera alegação de pobreza, para o seu intelecção do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. Cabe a seu contrário, pela via da impugnação, fazer prova da desnecessidade do benefício, Agravo provido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 72970-6, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Eloy D'Almeida Lins, julgamento em 28/2/2003)

Não obstante, o caput do art. 5º da Lei n. 1.060/1950 faculta ao juiz indeferir o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça quando tiver fundadas razões para tanto, ou seja, diante da ausência do requisito essencial para a concessão do benefício, a saber, a demonstração de situação econômica que não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei n. 1.060/1950, art. 2º), entretanto, o ônus da prova cabe a quem impugna a concessão do benefício.

Assim sendo, registro que a parte autora, até prova em contrário, preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

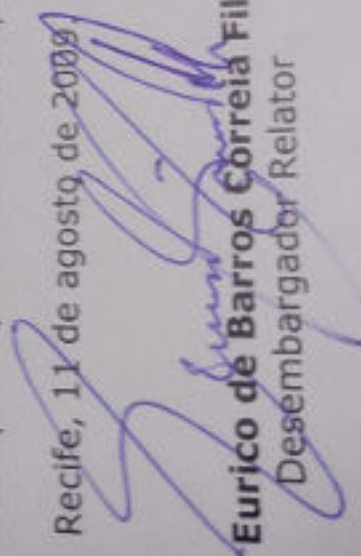
Acaso comprovado, através de eventual impugnação, que a agravante faltou com a verdade, ficará sujeita às consequências daí advindas, inclusive ao pagamento de "até o décuplo das custas judiciais" (parte final do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50).

Posto isso, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, consoante acima demonstrado, **DOU PROVIMENTO** a este recurso, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para conceder a gratuidade da justiça pleiteada, devendo o processo ter prosseguimento regular.

Oficie-se ao Juízo de origem comunicando o teor desta decisão.

Publique-se, intuem-se e arquivem-se, oportunamente.

Recife, 11 de agosto de 2009.


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator



0194245-4 AI



CERTIDÃO

CERTIFICO haver expedido Ofício
052/2009-GDEBCF ao Sr(a) Juiz de
Direito da 20ª Vara Cível da Capital para
comunicar decisão.

Recife, 14 de agosto de 2009.

Valéria

Diretoria Cível



0194245-4 AI



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Despacho/Decisão de fls. 28/26
foi publicado no Diário Oficial do Estado -
Poder Judiciário, nº 147 de 20/08/2009.

Recife, 20 de agosto de 2009

Cestiane
Diretoria Cível



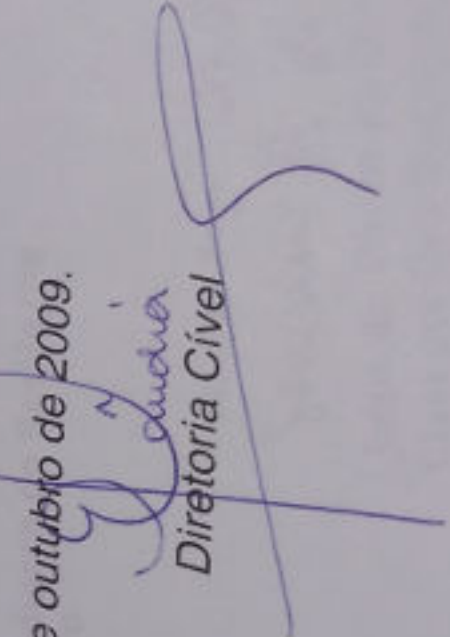
0194245-4 AI



JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Cópia do Ofício : 052/2009-
GDEBCF que em seguida se vê.

Em, 29 de outubro de 2009.


Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

3V
LIMINAR

Processo nº 052/2009 - GDEBCF

Recife, 11 de agosto de 2009

Ex.º Senhor Juiz:

Formulo o presente para encaminhar a V. Ex.ª, cópia da decisão terminativa monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 194245-4, que concedeu provimento ao recurso.
A Irresignação recursal foi interposta em razão do despacho que indeferiu o pedido de justiça gratuita postulado pela parte agravante, nos autos da ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório nº 001.2009.123439-6.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex.ª os meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

Ao Exmo.
Juiz de Direito
da 20ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE
Fórum Rodolfo Aureliano
NESTA

Recebi em 20.08.09
Gervino A. da Silva Filho.
Juiz de Direito da 20ª Vara
Cível por Distribuição da Capital
- Recife - Pernambuco -

CERTIDÃO

Certifico eu, Suelli C. de Melo e Silva, oficiala de justiça infra assinada, matrícula nº 175669-9, que em cumprimento ao mandado, me dirigi a Secretaria da Vara contida no rosto do presente documento, e ali sendo, ENTREGUEI O OFÍCIO, para o MM Juiz de Direito, através do funcionário Severino o qual, após leitura e estando cliente do conteúdo, recebeu o original e assinou no rosto da cópia retro, - Assim sendo, recolho o ofício para os devidos efeitos legais. O referido é verdade, dou fé.

Recife, 20 de agosto de 2009

Oficiala de Justiça



0194245-4 AI



CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado da
Decisão Terminativa de fls. 24/26 em
25/08/2009.

Recife, 24 de fevereiro de 2010.

Magalhães Araújo
Diretoria Cível

BAIXA / REMESSA

Nesta data, em cumprimento à
Resolução 126/99, publicada no Diário
Oficial de 19.06.99, faço remessa dos
presentes autos ao Juiz de Direito da
Comarca de Recife - 20ª Vara Cível.

Recife, 24 de fevereiro de 2010.

Magalhães Araújo
Diretoria Cível

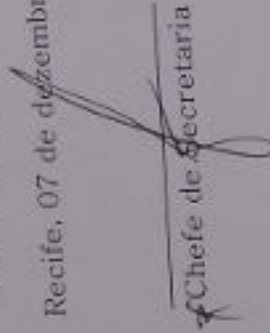
679

CONCLUSÃO

Nesta data, faço a presente peça conclusão ao MM. Juiz de Direito da Vigésima (20) Vara Cível da Capital.

Do que, para constar, lavrei este termo.

Recife, 07 de dezembro de 2010.



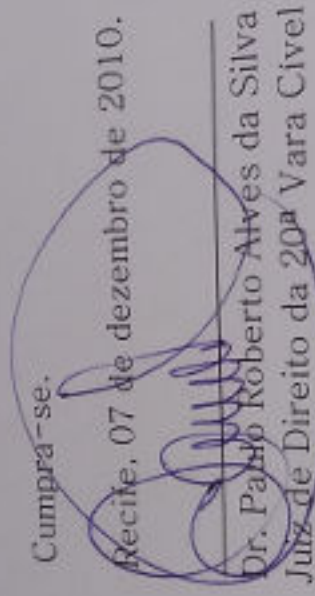
Chefe de Secretaria

DESPACHO

Proceda a secretaria com o apensamento do presente recurso à ação competente.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2010.



Dr. Paulo Roberto Alves da Silva
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível
Da Capital.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Agravo nº 0194245-4

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, apensei estes autos ao processo nº 0123439-85.2009.8.17.0001, ação de cobrança de diferença de indenização correspondente a seguro obrigatório DPVAT em que figura como Autor Daisy Maria Bezerra e como Réu MBM Previdência Privada. O certificado é verdade. Dou fé. Recife, 09 de dezembro de 2010. Eu, Caroline, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.